



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	19
Auditora MURYEL HEY	19
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	19
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	21
Despachos	21
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Auditores – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-657622/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3599/23 - TRIBUNAL PLENO

Conhecimento do pedido de rescisão, com retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado por Fernando Luiz Frisse, por intermédio de seus advogados, regularmente constituídos (Procuração - peça 4), em face do Acórdão nº 3308/21 – 1ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do requerente.

O julgamento pela irregularidade das contas teve como fundamentos: 1) a ausência de comprovação quanto a formação/conhecimento do responsável pelo controle interno da entidade compatível com a função exercida; e 2) a existência de déficit financeiro nas fontes livres no montante de R\$ 2.428,29, equivalente a 0,18% do orçamento da entidade no exercício em análise; que resultou na aplicação de uma multa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho 1209/22 (peça 28) o pedido liminar foi indeferido, o então

Relator entendeu a inexistência do fumus boni iuris e quanto ao periculum in mora, reputou que a simples inscrição em dívida ativa da multa aplicada, em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por si só, configure situação que justifique a atuação cautelar do Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 5785/22 (peça 30) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 280/23 (peça 32) entenderam pela improcedência do feito.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

O pedido de rescisão está fulcrado nos incisos II, III e V, do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, alegando-se a superveniência de novos elementos de prova, erro material e violação à literal disposição de lei.

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que o requerente trouxe a contextualização fática por meio da qual buscou enfatizar as circunstâncias que dificultaram a citação pessoal e resultaram na sua citação por edital. Asseverou que foram encaminhadas 5 (cinco) tentativas de notificação, sendo apenas as últimas duas para o endereço correto; que no período não poderia se aproximar da Câmara Municipal em razão de decisão cautelar proferida nos autos nº 0003393-86.2020.8.16.0170; que no período de pandemia houve limitação do atendimento presencial, deslocamento e coleta de informações para o exercício regular de defesa; que os correios sofreram uma série de restrições e dificuldades na entrega de correspondências; que o atendimento presencial no Tribunal de Contas apenas voltou a ser realizado em março de 2022.

Por fim, destacou a CGM que as limitações ao atendimento presencial junto a este Tribunal em nenhuma medida impediram o exercício de defesa pelo interessado, eis que disponíveis os serviços de peticionamento de forma eletrônica e que não foi trazido nenhum documento capaz de comprovar que no período para a apresentação de defesa, este Tribunal teria recusado o recebimento de qualquer protocolo pretendido pelo interessado.

Considerando que as intimações foram encaminhadas ao endereço correto, mas estando o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, esta Corte de Contas simplesmente deu estrito cumprimento ao contido no artigo 381, §2º do Regimento Interno, ao proceder a sua citação por edital.

Diante destes fatos provados de forma robusta, não houve nenhuma mácula ao devido processo legal.

Outrossim, o julgamento pela irregularidade das contas baseou-se na ausência de comprovação quanto à formação/conhecimento do responsável pelo controle interno compatível com a função exercida; e a existência de déficit financeiro nas fontes livres no montante de R\$2.428,29, equivalente a 0,18% do orçamento da entidade no exercício em análise.

O Município requerente fundamentou o pedido rescisório: 1) superveniência de novos elementos de prova, decorrentes da demonstração da natureza do cargo efetivo ocupado pelo Controlador Interno e do Superávit das Fontes Livres da Câmara Municipal durante o exercício seguinte (2020); 2) erro de fato decorrente da inobservância aos precedentes sedimentados pelo Tribunal de Contas no que se refere às impropriedades indicadas; e 3) violação à literal disposição legal (artigo 16, II, da LC nº 113/2005), eis que as impropriedades reconhecidas no acórdão teriam natureza formal, o que implica na aposição de ressalva e não no reconhecimento de irregularidade.

Em consulta realizada pela CGM junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de São Pedro do Iguçu (peça 22), identificou que o servidor André Adriano Marques ocupa o cargo efetivo de Fiscal Tributário III, não pode ser considerada como novo elemento de prova, eis que se trata de documento já existente e acessível ao tempo da prestação de contas.

O eventual superávit durante o exercício de 2020 não tem o condão de influir ou sanar a impropriedade identificada no exercício de 2019, razão pela qual não possui relevância para efeito de rescisão do julgado.

Também não há que se falar em erro de fato, pois este ocorre somente quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, o que não ocorreu no caso dos autos pois o julgamento pautou-se em dois fatos existentes, quais sejam, o déficit financeiro das fontes livres e a ausência de comprovação da formação do responsável pelo controle interno.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, posto que estão ausentes os requisitos processuais para o seu cabimento, conforme demonstraram a Instrução 5785/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer 280/23 do Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada a decisão rescindenda.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto condutor, para o fim de propor o conhecimento do presente pedido de rescisão, devendo a unidade técnica analisar se, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, a documentação juntada pela requerente pode desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3308/21 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguçu, referentes ao exercício de 2019, combinado com a hipótese do inciso, que trata do erro material de que trata o inciso III.

Preliminarmente, contudo, acompanho o entendimento da unidade técnica, para afastar como causa de procedência do pedido o alegado vício na citação, na medida em que “Ao contrário do que sustentou o requerente, perfectibilizada a citação por edital, não se pode cogitar em ofensa ao princípio do devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou ao artigo 44, §1º, inciso I desta Egrégia Corte de Contas, eis que a citação inicial observou os ditames previstos em lei, o que a torna plenamente válida (fl. 4 da peça 30).

Com relação ao outro fundamento do pedido, em que o requerente pleiteia a desconstituição das irregularidades apontadas, vale apontar, inicialmente, conforme indicado na mesma instrução técnica, a fls. 4 da peça 30, os motivos da decisão rescindenda:

“(…) O julgamento pela irregularidade das contas baseou-se na ausência de comprovação quanto à formação/conhecimento do responsável pelo controle interno

compatível com a função exercida; e a existência de déficit financeiro nas fontes livres no montante de R\$2.428,29, equivalente a 0,18% do orçamento da entidade no exercício em análise.

O requerente fundamenta o seu pedido rescisório basicamente na: i) superveniência de novos elementos de prova, decorrentes da demonstração da natureza do cargo efetivo ocupado pelo Controlador Interno e do Superávit das Fontes Livres da Câmara Municipal durante o exercício seguinte (2020); (...).”

Sob o ponto de vista do direito material, trata-se de documentos que se mostram idôneos, em tese, para o saneamento, ainda que parcial, das impropriedades que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas, motivo pelo qual, inclusive, o pedido foi conhecido por meio do despacho juntado na peça 28.

Também do ponto de vista processual, entendo que a conclusão deve ser a mesma. Isto porque, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, em nenhum momento a Prejulgado nº 4 indica como condição para o conhecimento do pedido rescisório a comprovação da impossibilidade de apresentação dos novos documentos no processo original e, nem mesmo, que essa apresentação extemporânea seja justificada.

Nesse ponto, o item 4 do Acórdão 277/07 não deixa qualquer margem para uma interpretação extensiva:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Diversamente, aliás, a orientação neste incidente, conforme acima destacado, deixa muito claro o fato de que, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

No caso em tela, a documentação juntada, em princípio, é contemporânea à época da prestação de contas ou mesmo reflete fato anterior, não havendo, portanto, óbice ao seu conhecimento.

Não se trata, por outro lado, conforme defendido pela unidade técnica, de se utilizar esse mesmo pedido para “apreciar a justiça ou injustiça da decisão”, conforme vedado pelo item XXVII do mesmo Prejulgado nº 46, mas, de seu conhecimento dentro da hipótese de “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, nos estritos termos da norma, dentro de sua interpretação literal e finalística.

Nesse ponto, diversamente do opinativo da CGM, a discussão acerca da subsunção dos fatos à hipótese de ressalva ou de irregularidade das contas não se baseia na mera tentativa de rediscussão da matéria, para afastar eventual injustiça, mas, diante de novos documentos, relativos à “demonstração da natureza do cargo efetivo ocupado pelo Controlador Interno e do Superávit das Fontes Livres da Câmara Municipal durante o exercício seguinte (2020)” (fl. 4 da peça 30), pretende o requerente que seja feita sua apreciação, em conjunto com a hipótese de eventual erro material, dada a vasta jurisprudência trazida como fundamento do pedido.

Não é o caso, portanto, de um pedido de conversão em ressalva fundamentado, isoladamente, na afronta à jurisprudência predominante, tanto em relação ao déficit, como à qualificação do controlador interno, mas, da efetiva apresentação de novos elementos de prova, que podem corroborar a hipótese de erro material no julgamento, passível de reavaliação em sede de pedido rescisório.

Como os autos não se encontram devidamente instruídos pela unidade técnica devem os autos ser encaminhados para a devida instrução, com a análise de mérito.

2. Face ao exposto, divirjo do voto do Ilustre Relator, para propor que seja conhecido o presente pedido de rescisão, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a fundamentação e a documentação juntada pelo requerente podem desconstituir a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a fundamentação e a documentação juntada pelo requerente podem desconstituir a decisão rescindenda.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19,

REALIZADA NO PERÍODO DE 30 DE OUTUBRO A 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (30/10/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 19, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 16 e 19 de outubro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram comunicadas as inclusões na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Certidão Liberatória do município de Diamante do Norte, Processo nº 688580/23 e na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na forma do artigo 53, § 1º da LCE n. 113/2005 e artigo 400, § 1º-A, RITCE/PR, tendo sido apreciado pelo Colegiado para fins de homologação da medida cautelar concedida através do Despacho nº 1692/23-GCMRMS no processo de ato de inativação sob n. *505164/22. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 715870/20, de Revisão de Proventos, até a decisão final nos autos 184930/19, que se encontra pendente de julgamento, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 1503/23 e Processo nº 9410/21, de Revisão de Proventos, até a decisão final no processo de inativação da servidora sob nº 301014/20, que se encontra pendente de julgamento, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 1516/23. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 230893/19, de Admissão de Pessoal, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 1329/23. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 278064/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 478/23-GASRVF; Processo nº 278633/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 479/23-GASRVF; Processo nº 685697/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 481/23-GASRVF; e Processo nº 278560/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 482/23-GASRVF e de PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processo nº 34853/21, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 477/23-GASRVF; Processo nº 382367/20, na

Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 480/23-GASRVF; e Processo nº 420769/21, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 483/23-GASRVF. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 278200/23, de Ato de inativação, até que seja proferida decisão definitiva no processo de Consulta nº 491204/08, na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme Despacho nº 603/23; Processo nº 277599/23, de Ato de inativação, até que seja proferida decisão definitiva no processo de Consulta nº 491204/08, na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme Despacho nº 631/23; Processo nº 278161/23, de Ato de inativação, até que seja proferida decisão definitiva no processo de Consulta nº 491204/08, na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme Despacho nº 630/23 e Processo nº 685506/23, de Revisão de Pensão, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 632/23. O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 274670/23, de Ato de inativação, até que seja proferida decisão definitiva no processo de Consulta nº 491204/08, na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme Despacho nº 151/23. Foi devolvido o Processo nº 123139/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 202024/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 38424/23 (Encerramento), 139720/13 (retificação da decisão anterior DDM 329/15), 331770/20 (Encerramento), 14380/21 (Registro), 296270/18 (legalidade e registro com exceção da Sra. Noemi Alves Ferreira), 608434/18 (Encerramento), 725779/20 (Registro com recomendações), 601698/23 (Conhecimento e provimento), 688580/23 (Deferimento), 269013/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 180032/21 (Parecer prévio pela irregularidade), 178163/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 151005/23 (Parecer prévio pela regularidade), 178299/23 (Parecer prévio pela regularidade), 189320/23 (Parecer prévio pela regularidade), 194308/23 (Parecer prévio pela regularidade), 196785/23 (Parecer prévio pela regularidade), 202122/23 (Parecer prévio pela regularidade), 204265/23 (Parecer prévio pela regularidade), 223928/23 (Parecer prévio pela regularidade), 224240/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 612953/15 (Irregularidade com multa com determinação), 720214/17 (Registro com aplicação de multa), 413404/18 (Registro), 495796/18 (Registro) com aplicação de multa e determinações), 790317/20 (Diligência), 463704/22 (Negativa de registro com recomendações e determinações), 507159/22 (Negativa de registro com recomendações e determinações), 510621/22 (Negativa de registro com recomendações e determinações), 510931/22 (Negativa de registro com recomendações e determinações), 413928/22 (Registro com recomendações), 312688/23 (Registro com recomendações), 190747/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 206330/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *279828/22 (Encerramento), 505164/22 (Homologação de Cautelar), 772251/22 (Registro), 786686/22 (Registro), 519169/23 (Conhecimento e não provimento), *266605/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), *188470/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 158936/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 211810/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 221590/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 236708/22 (Retificação de acórdão), 170662/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 170030/18 (Registro), 40550/18 (Registro), 19076/17 (Registro com determinações), 655327/18 (Registro com determinações), 712754/18 (Registro com determinações), 211156/23 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 205771/18 (Registro), 463852/22 (Negativa de registro), 257270/23 (Registro), *492503/23 (Registro PVD IZL vencedora), *522160/23 (Registro PVD IZL vencedora), *569425/23 (Registro PVD IZL vencedora), 435662/22 (Registro), *584513/23 (Registro PVD IZL vencedora), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 140801/23 (Registro com recomendações), *155450/23 (Registro com determinações), 156520/23 (Regular com ressalvas), 192879/23 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 516548/18 (Registro), 190418/23 (Regular), 213671/23 (Regular), 246596/23 (Regular), 276304/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *279828/22 de Tomada de Contas Ordinária da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo trancamento das contas. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas acrescentou determinação para adoção de providências a formalização do processo de extinção do consórcio (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *266605/15 de Prestação de Contas do Município de Paranaguá da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas com apontamento de ressalvas. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu parcialmente do voto do relator, revertendo em irregularidade os itens ressalvados pelo relator e modificando a sanção aplicada para art. 87, IV, g da LC (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *188470/16 de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Reserva da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas com apontamento de ressalvas. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu parcialmente do voto do relator, modificando a sanção aplicada para art. 87, IV, g da LC e pela aplicação de multa pela ressalva apontada por ocasião do atraso de mais de 30 dias SIM-AM (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *463852/22, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela negativa

de registro com determinação (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs *492503/23, *522160/23, *569425/23 e *584513/23 os três primeiros tratam de Revisão de Proventos e o último de Revisão de Pensão, todos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro com determinação (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *155450/23 de Admissão de Pessoal da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o relator votou pela legalidade e registro com determinação e multa pelo atraso no envio dos dados. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas excluiu a aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por unanimidade e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *505164/22 de Homologação de despacho, inserido na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo deferimento da medida cautelar. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Não me oponho à concessão da liminar, ressaltando, porém, a necessidade de aprofundamento do exame da matéria, com relação à orientação do Ministério do Trabalho e Previdência, quando da decisão de mérito." Foram deferidos e concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 147080/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 123139/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 621280/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 480109/21, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 70948/23 e 177705/23 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 196796/09, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 256616/21, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 507582/22, 509593/22, 511822/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 288191/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processos nº 727817/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 388511/17 (Adiado por pedido do relator), 464293/17 (Adiado por pedido do relator), 285532/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 488354/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foi retirado de Pauta o Processo nº 210261/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia primeiro de novembro de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias treze e dezesseis de novembro de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSE MIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAQUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIREIS RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1501/23

Retornam o expediente com a Instrução n.º 605/23-CGE (peça 293), por meio da qual a unidade técnica ratificou "os posicionamentos técnicos contidos nas peças 98,108,115,148 e 256 da 3ª Inspeção de Controle Externo".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu que "o feito não se encontra em condições de julgamento, diante da injustificada ausência de resposta do DER-PR ao r. Despacho n.º 275/23 – GCILB", nos termos do Parecer n.º 669/23 (peça 294). Diante disso, sugeriu a realização de diligências.

Acolhendo o opinativo ministerial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Desentranhar a peça 295, uma vez que juntada em duplicidade; e
- Proceder à intimação do Sr. Alexandre Castro Fernandes, Diretor-Geral do DER/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes esclarecimentos requeridos pelo órgão ministerial (peça 294):

- O primeiro ponto se refere ao item n.º 03 do r. Despacho n.º 249/22 - GCILB, cuja resposta, fornecida às peças n.os 170 e 188, relata que foram lavrados 200 (duzentos) autos de infração em face da empresa Contratada, sem que, todavia, nenhum deles tenha sido concluído e, conseqüentemente, sem que tenha sido recolhida qualquer multa e/ou aplicada qualquer penalidade. Considerando que tal

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

001/2010, promovido pelo Município de Boa Vista da Aparecida, quanto aos seguintes pontos (peça 15): (a) participação no certame de servidores vinculados à administração pública; (b) participação de parente de membro da Comissão Especial de Licitação; e (c) participação de parente do chefe do Poder Executivo. Por meio do despacho nº 271/18 (peça 84), o então Relator determinou o sobrestamento diante da tramitação dos autos de Ação Civil Pública por ato de Improbabilidade Administrativa nº 0000872-80.2015.8.16.0062, cujo objeto tem relação com o da presente.

A considerar que os autos da ação judicial tramitam em segredo de justiça, foi determinado o encaminhamento de ofício ao juízo competente requerendo acesso aos autos (Peça 97), sendo concedido acesso por meio de código acostado à peça 102.

Em consulta ao processo, verificou-se que fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2022, a qual não se realizou haja vista a ausência de intimação de todas as testemunhas necessárias, seguida do falecimento de uma das partes, sendo necessária a realização de diligências. Portanto, o processo ainda segue sem decisão resolutiva de mérito, nem trânsito em julgado.

Desse modo, e tendo em vista que transcorreu o prazo limite de sobrestamento previsto no art. 427, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos ao Gabinete do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, para ciência e deliberações que entender pertinentes.

Após, requer sejam os autos devolvidos a esta unidade técnica para a continuidade do acompanhamento do feito que nele se reflete.

2. Em razão do teor da Informação nº 200/23 da DIJUR (peça nº 119), na qual se noticia que, até o momento, não houve deliberação definitiva nos autos de Ação Civil Pública por ato de Improbabilidade Administrativa nº 0000872-80.2015.8.16.0062, determino novo sobrestamento do feito junto à DIJUR para acompanhamento da Ação Civil Pública por ato de Improbabilidade Administrativa nº 0000872-80.2015.8.16.0062, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques, devendo o processo permanecer sobrestado na unidade por 1 (um) ano ou até que sobrevenha decisão final da ação judicial.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187658/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1516/23

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 924/23, peça nº 42), por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

[...]

Conforme destacado inicialmente, a presente Representação tem como objeto a apresentação de recomendações visando a adequação do contrato nº. 615/2020, executado no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto é a execução de Construção da Delegacia Cidadã Padrão II, no Município de Araucária, derivada do Edital LPN nº 02/2019, contemplada na Diretriz nº 84 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 – Segurança Pública, à norma ABNT NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, do art. 45, inciso VI, da lei nº. 14.133/2021, do art. 15 do Decreto Federal nº. 5.296/2004 e do art. 5º da lei nº. 10.098/2000.

Após apresentada defesa, a representada foi novamente intimada para complementar as informações prestadas, haja vista a inexistência de documentos hábeis a comprovar o atendimento integral das recomendações exaradas.

Em resposta, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID juntou documento denominado Informação nº. 246, onde apresenta as supostas implementações de soluções complementares.

Analisando-se referida documentação, somente é possível constatar o atendimento a uma das três soluções complementares solicitadas. Explica-se.

Com relação à primeira recomendação complementar – prolongamento do corrimão das escadas de acordo com as especificações da NBR 9050, é possível verificar seu integral cumprimento através das imagens juntadas (doc. 41), tendo a representada cumprido a recomendação a contento.

Com relação à segunda e à terceira recomendações complementares - execução de piso tátil de alerta nos rebaixamentos de calçadas e execução de piso tátil direcional e de alerta nas áreas internas de acesso ao público geral, verifica-se que, embora haja a informação de cumprimento da recomendação com a suposta alteração e atualização do projeto, referido documento não foi devidamente juntado aos autos, não sendo possível verificar o efetivo cumprimento destas recomendações.

Assim, considerando os novos documentos juntados pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, bem como as sugestões de determinação apresentadas pela Coordenadoria de Auditorias, verifica-se que as soluções apresentadas ainda não contemplam todas as orientações trazidas, haja vista a insuficiência de documentos comprobatórios.

III - CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, esta CGE opina pela necessidade de nova intimação da Representada, Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a fim de que junte aos autos o projeto de construção atualizado, mencionado na informação 246/2023, fls. 25.

Por fim, novamente destaca-se a necessidade de que a Secretaria de Estado das Cidades – SECID indique prazo máximo para cumprimento das determinações, respeitada a orientação de 12 meses constante na proposta.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 924/23 (peça nº 42), bem como para que indique prazo máximo para cumprimento das determinações, respeitada a orientação de 12 meses constante na proposta.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à CGE para nova manifestação e,

após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 713399/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO SASSO
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1520/23

Trata-se de Pedido de Rescisão instaurado por força do Despacho 494/23 – GARVF, expedido nos autos de Pensão por Prisão n.º 473387/13 e que não admitiu a “impugnação” apresentada por CEZAR AUGUSTO SASSO, em face do Acórdão 932/22 da Primeira Câmara, que negou registro de pensão por prisão (auxílio-reclusão) concedida aos filhos do servidor, pois intempestiva, mas determinou fosse ela recebida como Pedido de Rescisão, pois ainda dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão combatida.

O Requerente alegou, em síntese; a nulidade decorrente da ausência de citação dos interessados; a homologação tácita do auxílio reclusão em razão da prescrição, direito a manutenção do benefício em razão da incidência do art. 59 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e a sua ilegitimidade passiva a proceder com a devolução de valores e a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar recebidos de boa-fé.

Com fundamento no inciso V, do Artigo 494, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Nos termos do artigo 496 do diploma regimental, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Devidamente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 68706/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1521/23

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência, cujo RECURSO DE REVISÃO (peça 50) teve seu conhecimento negado, consoante Acórdão n.º 620/09-Tribunal Pleno (peça 68), mantendo-se na íntegra a Resolução n.º 1011/04-Tribunal Pleno recorrida[1], de relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães.

Nos termos da Informação nº 365/23-DIJUR, em razão das movimentações havidas no âmbito do Processo Judicial n.º 0001550-06.2009.8.16.0095, informou que aquela ação anulatória proposta por Eugênio Mazepa contra a Resolução n.º 1011/2004, desta Corte de Contas, foi julgada improcedente, ao fundamento de que o processo administrativo subjacente ao referido ato não padece de nenhuma mácula.

Foi efetivada a inversão do processo (peça 113) e a redistribuição (peça 114) para minha relatoria.

A Diretoria Jurídica – DIJUR também informou e sugeriu que:

ao que tudo indica, a mencionada decisão não foi comunicada a esta Corte, nem mesmo pela Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela gestão da dívida ativa estadual e pela condução das respectivas execuções fiscais, mas o que, naturalmente, não sugere que o débito não tenha sido cobrado por aquele duto órgão de representação judicial, apenas demandando neste momento – e o que ora se sugere seja feito por ofício – que se lhe solicitem esclarecimentos a propósito, notadamente em relação aos atos executivos eventualmente promovidos em desfavor de EUGENIO MAZEPA, com base na Resolução n.º 1011/2004, com posterior devolução destes autos, com a resposta, a esta Diretoria Jurídica, para nova manifestação.

Diante disso, acato a diligência sugerida para oficiar à Procuradoria-Geral do Estado com solicitação de informações em relação aos atos executivos eventualmente promovidos em desfavor de EUGENIO MAZEPA, com base na Resolução n.º 1011/2004.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para oficiar nos termos sugeridos, com prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se o presente procedimento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, e posteriormente à DIJUR.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES,

RESOLVE:

I - Desaprovar a presente comprovação de prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, relativo ao exercício financeiro de 1996, na importância de R\$ 77.937,50 (setenta mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos da Instrução nº 614/03, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 1574/04, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II – Determinar ao Sr. Eugênio Mazepa, ex-Prefeito Municipal (gestão 92/96), o recolhimento, ao Tesouro Estadual, da importância de R\$ 74.528,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais), e ao Município de Inácio Martins, do saldo de R\$ 3.409,50 (três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados.

III – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

IV – Após, esgotados os prazos recursais, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência institucional. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de março de 2004.

PROCESSO N.º: 666382/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: AR LIMP LTDA, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, REINALDO SERGIO ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1522/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por AR Limp Ltda[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 107/2023[2], realizado pelo Município de Capitão Leônidas Marques com vistas à "contratação de empresa (s), para o fornecimento de equipamentos diversos, mobiliários e materiais permanentes, conforme especificados no Termo de Referência/Anexo I, visando substituir equipamentos obsoletos por modelos atualizados, contribuindo assim para a redução dos problemas técnicos e falhas operacionais, aumentando a confiabilidade e a disponibilidade dos recursos, e, os que apresentem problemas recorrentes, desgastes e outras limitações que comprometem o desempenho das atividades e impactam negativamente no atendimento aos nossos usuários, bem como na qualidade e na produtividade dos profissionais envolvidos, para atendimento ao memorando n.º 034/2023 da Secretaria Municipal de Assistência social, Cultura e Cidadania".

A parte representante alegou que manifestou intenção de interpor recurso em face da decisão da pregoeira, contudo, tal pedido foi "arbitrariamente indeferido". Ainda, asseverou que a Comissão julgou antecipadamente, "sem sequer oportunizar a apresentação de razões de recursos, por parte da empresa".

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer o recebimento e processamento da presente, bem como nos termos da fundamentação requer ainda:

- a) A suspensão imediata do Processo Licitatório em debate;
- b) A devida citação do Prefeito municipal, para que em prazo hábil apresente sua defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
- c) A devida citação de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de Capitão Leônidas Marques, em especial de seu PREGOEIRO OFICIAL, Sr. GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, e sendo portanto os integrantes da equipe de apoio os Sres. ALDO PEREIRA DOS SANTOS, GILMAR LARSEN, e JANE ANDREOLI BIASUZ, para que em prazo hábil apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
- d) Requer ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005; a GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico 107/2023, realizado pelo município de Capitão Leônidas Marques, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório;
- e) Requer também a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES para que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei;
- f) Subsidiariamente, caso V. Excelência entenda de maneira diversa, requer-se que o Pregão Eletrônico 107/2023 seja totalmente anulado, com fulcro no Art. 49 da lei 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 1334/23-GCILB (peça nº 8), determinei a intimação do Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em resposta (peça nº 14), o Município de Capitão Leônidas Marques informou:

[...] Contudo, da melhor análise de alguns dos itens constantes do Termo de Referência, por interesse da administração pública, entendeu-se por cancelá-los, para melhor adequação do Termo de Referência, busca a aquisição que melhor se adequa aos interesses da Administração, sem prejuízo da ampla concorrência que deve primar todos os procedimentos licitatórios, bem como a preservação do interesse público e salvaguardando os princípios da administração pública.

Assim, alguns dos itens pela qual a empresa recorrente estava pleiteando a sua classificação foram cancelados pela Administração, não havendo prejuízo a nenhum dos interessados, eis que poderão se habilitar em novo processo licitatório visando a aquisição dos itens, após adequação do Termo de Referência.

[...]

Neste sentido, considerando que houve a necessidade de adequação de alguns dos itens do objeto a ser licitado, deu-se como mais adequado e prudente o cancelamento dos mesmos que se mostravam descritos de forma inadequadas.

De mais a mais, quando se fala em vantajosidade, não está atrelada apenas ao valor econômico do bem ou serviço a ser adquirido, mas também quanto à qualidade. Por isso, é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração.

Sendo assim, é o que o Município pretende fazer num próximo certame para a aquisição dos itens. Por outro lado, com base nos princípios da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e proporcionalidade, antes de ser desprezado todo o procedimento licitatório, deu-se por adequado o cancelamento de apenas 03 (três) itens, quais sejam: item 12, 14 e 15, evitando-se, assim, gasto desnecessário de dinheiro público e prejuízo ao licitante vencedor, que aderiu à licitação pública de boa-fé.

Na verdade, hoje em dia, todos esses princípios estão atrelados à ideia de governança pública, pois é através dela que se materializa a boa decisão do gestor e o melhor empenho dos recursos públicos, havendo, inclusive, obrigação legal, consoante disposições trazidas pela nova Lei nº 14.133/21 (artigo 11, parágrafo único e diretriz consolidada no TCU (Acórdão nº 2.622/2015, Plenário) a respeito de sua compulsoriedade para a administração pública.

Dito isto, em que pese o não acatamento do recurso da empresa recorrente, da melhor análise pela comissão de licitação, entendeu-se que o cancelamento dos itens acima especificados, além de representar eficiência para a Administração Pública, com melhor detalhamento do objeto a ser licitado, não traria prejuízo aos interessados em concorrer no próximo certame licitatório visando a aquisição dos mesmos itens.

No mesmo sentido, a preservação do certame, sem sua revogação total, trouxe eficiência ao passo que a Administração pode adquirir itens que não apresentavam

deficiência em sua descrição, tendo inclusive a própria recorrente como contratada da administração, com a venda do item n.º 10 (Plastificadora).

Assim, a recorrente contratou com a administração no item acima especificado, conforme se demonstra no contrato nº. 491/2023.

Diante do exposto, requer o acatamento da manifestação, com o consequente total improcedência dos pedidos da inicial, sem aplicação de quaisquer multas e/ou demais penalidades, tendo em vista que os atos da Comissão de Licitação não foram aptos a geral prejuízo aos administrados e mostraram-se de eficiência e com vistas a preservação os princípios administrativos. (destaquei)

É o relatório.

2. Conforme documentação juntada à peça nº 14, verifica-se que a Administração, de ofício, corrigiu as irregularidades apontadas na exordial. Havendo, inclusive, informação de que a parte representante participou do certame e firmou avença com o ente licitante.

Assim, dada a perda superveniente do objeto, entendo que se extinguiu a competência fiscalizatória desta Casa com a retificação administrativa das impropriedades.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Cascavel-PR, representada por seu sócio-administrador Reinaldo Sergio Alves.

2. Segundo edital localizado no sítio eletrônico da municipalidade, o valor estimado da licitação é de R\$ 85.178,63 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) e o recebimento das propostas previsto para a data de 03/10/2023.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 729732/23

ENTIDADE: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

INTERESSADO: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1527/23

Considerando que o requerente solicitou a disponibilização dos pareceres prévios e não dos autos dos processos de prestação de contas do prefeito do Município de Curitiba dos exercícios de 2015 a 2022, estando o processo 304725/17, de minha relatoria, ainda em trâmite, determino o encerramento do expediente, por não se subsumir à hipótese do art. 11 da Resolução 45/2014.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 729740/23

ENTIDADE: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

INTERESSADO: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1528/23

Considerando que o requerente solicitou a disponibilização dos pareceres prévios e não dos autos dos processos de prestação de contas do prefeito do Município de Curitiba dos exercícios de 2015 a 2022, estando ainda em trâmite o processo 219190/23, de minha relatoria, determino o encerramento do expediente, por não se subsumir à hipótese do art. 11 da Resolução 45/2014.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 723980/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1529/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 068/2023[1], realizado pelo Município de Alto Paraíso com vistas à "contratação de empresa para fornecimento de pneus novos de 1ª linha com garantia do fabricante contra defeitos de fabricação e selo de aprovação do INMETRO, para atender a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso conforme anexos do edital".

A parte representante insurgiu-se contra a aplicação de tratamento exclusivo regional

no certame, argumentando que houve limitação ao caráter competitivo do processo, razão pela qual o processo licitatório estaria eivado de nulidade.

Afirmou que a entidade utiliza-se da Lei Complementar Municipal nº 109/2021 para realizar certame exclusivo para empresas sediadas regionalmente, contudo, "a referida Lei apenas regulamentou os conceitos dos termos "local" e "regional", atendendo a necessidade estabelecida pela legislação anteriormente mencionada, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional. Porém, para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado".

Ainda, aduziu que "ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Lei Municipal invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, se tornando inconstitucional por violação à repartição constitucional de competências". Ao fim, discorreu sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar e formulou os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente Denúncia/Representação, com base no artigo 113, §1º e §2º da Lei n. 8.666/93, bem como no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e 275, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) a retificação do Edital, quanto ao apontado por este denunciante; [...]

É o relatório.

2. A matéria aventada na presente Representação já foi enfrentada por esta Corte, conforme decisão consubstanciada no Prejulgado nº 27.

O referido incidente, autuado sob o nº 465761/17, de relatoria do r. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado em 31/07/2019 pelo Tribunal Pleno desta Corte[2], oportunidade em que se fixou o seguinte entendimento:

Prejulgado nº 27: i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adrido ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Como exposto, esta Corte entendeu que é permitida a restrição de certames exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado.

No caso em exame, verifico que a entidade representada possui legislação disciplinadora da matéria e justificou a restrição geográfica no instrumento convocatório (peça nº 4):

2.2.1 Nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, Art. 2º, inciso V, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 109/2021, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável, bem como a promoção da prática empresarial, fica permitida a participação neste certame somente empresas enquadradas como Microempresas, empresas de Pequenas Empresas e equiparadas sediadas na Microrregião Geográfica de Umuarama. Entende-se como região a Microrregião de Umuarama, assim definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os seguintes Municípios: Alto Paraíso/PR; Alto Piquiri/PR; Altônia/PR; Brasilândia do Sul/PR; Cafetal do Sul/PR; Cruzetiro do Oeste/PR; Douradina/PR; Esperança Nova/PR; Francisco Alves/PR; Icaraima/PR; Iporã/PR; Ivaté/PR; Maria Helena/PR; Mariluz/PR; Nova Olímpia/PR; Perobal/PR; Pérola/PR; São Jorge do Patrocínio/PR; Tapira/PR; Umuarama/PR; e, Xambre/PR. (Fonte: <http://www.ipardes.pr.gov.br>), conforme Lei Complementar Municipal nº 109/2021 de 08 de Junho de 2021.

2.2.2 Justifica-se, ainda, o incentivo aos micros, pequenas empresas e equiparadas de forma a proporcionar políticas públicas de sustentabilidade, empreendedorismo, geração de renda e desenvolvimento econômico, voltados ao incentivo da atividade empresarial e melhora dos Índices de Desenvolvimento Econômico e Sociais bem como a ampliação da eficiência das políticas públicas junto a essas empresas.

2.2.3 Para este incentivo, a administração está levando em consideração o objeto do certame que pode ser fornecido por várias empresas sediadas dentro da limitação jurídica.

Assim, entendo que está claramente demonstrado que os critérios de participação explicitados no edital estão de acordo com o Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas. Deste modo, inexistente a irregularidade aventada, DEIXO DE RECEBER a Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 38.550,68 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos).

2. Conforme Acórdão nº 2122/19-STP.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 625244/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: J P BELEZE, JEAN PIERRE BELEZE, MAICON FERNANDO

SACOMAN, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VIVALDO LESSA MOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1530/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por J. P. BELEZE – EPP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 86/2023 do Município de Roncador, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recapagem de pneus de veículos e equipamentos, para manutenção dos pneus da frota municipal".

A abertura do certame estava prevista para o dia 27/09/2023, pelo valor máximo de R\$ 528.661,49 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Apontou o representante a "ausência de menção clara e objetiva no presente Edital de que o certame seria para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se limitando o instrumento convocatório a fundamentar erroneamente e de forma genérica a restrição regional no artigo 2º, §1º, inciso II, alínea "d" da Lei Municipal nº 1.434/2023".

Sustentou que a legislação exige que no território definido tenham ao menos três fornecedores competitivos e capazes de cumprir o edital, porém, não há no procedimento licitatório "sequer menção de que nos limites geográficos da Região da COMCAM (Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão) há empresas ME e EPP do ramo licenciadas e compatíveis com o Edital".

Também, aduziu que não foi realizado "estudo na fase de planejamento da licitação com um projeto bem delineado e contextualizado provido de justificativas detalhadas", a fim de ponderar a utilidade e a adequação da medida de regionalização do certame.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

a) a concessão da medida cautelar inaudita altera pars para impedir o avanço da licitação, Pregão Eletrônico n.º 086/2023 – Processo Administrativo nº 157/2023, determinando ainda a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos naquele processo e, sobretudo, suste a eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados, sem legalidade, até a decisão definitiva da presente representação;

b) no mérito que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados, especialmente, para reconhecer e declarar a ilegalidade refletida na ausência de justificativa para restrição do certame à região do Município de Roncador, confirmando a medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 1276/23-GCILB (peça nº 12), determinei a intimação do Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, e do Pregoeiro, a fim de que se manifestassem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada.

Em resposta, a parte representada informou ter anulado a licitação, nos termos do Decreto Municipal nº 78/2023. Por tal motivo, reconheci a perda superveniente do objeto, determinando o arquivamento do feito, nos termos do Despacho nº 1306/23-GCILB (peça nº 19).

Dentro do prazo recursal, a parte representante voltou a petição nos autos (peça nº 24), informando que o Município de Roncador lançou novo edital (Pregão Eletrônico nº 107/2023) para a contratação do mesmo objeto previsto no Pregão Eletrônico nº 86/2023 (anulado de ofício pela municipalidade).

Na sequência, asseverou que o Pregão Eletrônico nº 107/2023 contém o mesmo vício anteriormente denunciado, qual seja a "restrição de competitividade" e desrespeito aos requisitos do Prejulgado nº 27 desta Corte.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Ante o exposto, requer seja RECEBIDA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, com a concessão da medida cautelar inaudita altera pars para impedir o avanço da licitação, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 107/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2023, determinando ainda a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos naquele processo e, sobretudo, suste a eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados, sem legalidade, até a decisão definitiva da presente representação;

No mérito que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados, especialmente, para reconhecer e declarar a ilegalidade refletida na ausência de justificativa para restrição do certame à região do Município de Roncador, confirmando a medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 1492/23-GCILB (peça nº 25), determinei a intimação do Município de Roncador e do Pregoeiro, a fim de que se manifestassem quanto às novas insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada.

Em resposta (peça nº 27), os representados informaram que houve a revogação do procedimento licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2023, que tinha por objeto a contratação de serviços de recapagens de pneus, uma vez que se trata da repetição equivocada de certame anterior (Pregão Eletrônico nº 86/2023, já anulado por força do Decreto Municipal nº 78/2023).

2. Conforme documentação juntada à peça nº 30, resta comprovada a decretação de revogação do novo certame questionado.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie e por ora, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório.

Manifestações unânimes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações unânimes. Pelo arquivamento.[2]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 481781/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1535/23

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Capanema, para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 223405/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 1532/23

Trata-se de acompanhamento de processo de homologação de recomendações em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-UEPG, de responsabilidade do Magnífico Reitor Miguel Sanches Neto.

A Portaria nº 380/2023 estabeleceu a redistribuição dos órgãos e entidades estaduais, para efeitos de fiscalização no quadriênio 2023-2026, às Inspetorias de Controle Externo desta Corte de Contas, a 2ª Inspetoria de Controle Externo passou a deter a competência para o exercício da atividade fiscalizatória da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Deste modo, acato a sugestão da 7ª Inspetoria de Controle Externo, exarada na Instrução nº 74/23 (peça 15).

Encaminhe-se o processado à 2ª Inspetoria de Controle Externo - 2ICE para ciência e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 680942/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1534/23

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR apresentou Embargos de Declaração (peça 40) em face do Acórdão n.º 2528/22[1] do Tribunal Pleno (peça 26), os quais foram recebidos como Impugnação à Homologação de Recomendações, nos termos do Acórdão nº 3257/23 do Tribunal Pleno (peça 60):

“Receber a peça recursal como impugnação de homologação, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno, com a intimação do recorrente para, se assim desejar, complementar suas razões e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias.”

Após a intimação do acórdão, a SANEPAR se limitou a reiterar os termos dos embargos (peça 64).

Pois bem.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que:

I - inverta a autuação destes autos de Embargos de Declaração para Homologação de Recomendações;

II - conforme art. 267-B, caput, do Regimento Interno, autue em autos apartados como “Impugnação à homologação” proposta pela SANEPAR, que deverá ser instruída com: 1) as peças 37 até 51, desentranhadas destes autos; 2) a cópia do Acórdão nº 3257/23- STP (peça 60); e 3) a petição intermediária nº 728426/23 (peças 63-64), também a ser desentranhada do presente processo;

III - por ter recebido a relatoria do presente processo de homologação de recomendações, em razão do resultado do Acórdão nº 3257/23- STP; proceda-se a respectiva distribuição da impugnação nos termos do § 2º, do art. 267-B, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo de Homologação de Recomendações n.º 627658/22

PROCESSO N.º: 251235/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1535/23

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 365404/23

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1543/23

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome da procuradora que consta do documento de peça 10.

Em seguida, retorne à Coordenadoria de Gestão Estadual para proceder ao exame do mérito desta prestação de contas, nos termos do Parecer 915/23-6PC (peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 475327/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: CELIA SIOMBALO CHAIDA, IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1545/23

Nos termos do Despacho 59/23-CAUD (peça 54), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615753/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1547/23

1. Em atenção ao conteúdo da petição juntada pela parte denunciante (peça nº 13), a qual pugna pela completa ocultação de sua identidade, esclareço que o sigilo conferido às Denúncias tem caráter externo, isto é, possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 281[1] do Regimento Interno.

Deste modo, o pedido formulado – de que a identidade da parte denunciante seja ocultada até mesmo da parte denunciada – não encontra amparo legal.

Seguindo o rito processual regimental, tem-se que no momento em que a parte denunciada foi intimada para compor o polo passivo do feito, tomará conhecimento da identidade do denunciante ao acessar os autos digitais, ao passo que a comunidade externa e demais jurisdicionados só conhecerão a identidade dos interessados por ocasião de decisão definitiva.

2. Feitos os esclarecimentos supra, e considerando que a parte denunciante manifestou intenção de desistência do expediente caso isso exija a exposição de seus dados, determino sua intimação, por meio de ofício, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente se pretende que a denúncia seja analisada ou, em resguardo de sua privacidade e identidade, optará pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 694602/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA RUTH SECCO

MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1548/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela pessoa jurídica NATANAEL CRUZ FERNANDES[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 42/2023[2], publicado pelo Município de Sertanópolis, cujo objeto é a "prestação do serviço de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e suporte técnico em tecnologia da informação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A parte representante insurgiu-se contra suposto excesso de exigências relacionadas ao atestado técnico e a experiência exigida dos profissionais, argumentando que as cláusulas podem violar a competitividade e gerar direcionamento do certame.

Informou ter apresentado impugnação administrativa, a qual foi acolhida apenas parcialmente, remanescendo as possíveis irregularidades noticiadas na presente Representação.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e processamento desta Representação para:

a. Suspender o Pregão Eletrônico 42/2023 do Município de Sertanópolis;

b. No mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo-se a violação à competitividade e determinando-se a exclusão da excessividade de itens para fins de comprovação da experiência da empresa e dos profissionais.

Por meio do Despacho nº 1444/23 (peça nº 10), determinei a oitiva prévia do Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Ainda, reputei necessária a juntada de cópia integral do processo licitatório sob exame, com informações sobre o estado em que se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Antes do decurso de prazo concedido à parte representada, o representante apresentou nova manifestação (peça nº 15), solicitando novamente a concessão de medida cautelar, sob a alegação de que há fatos novos, in verbis:

O certame ocorreu no dia 30/10/2023, e dele foi classificada em primeiro lugar a empresa DK7, que então teria o prazo de 2 dias úteis para apresentar a planilha de custos que comprovasse a viabilidade de sua proposta. Ocorre que fato novo ocorreu na condução da licitação, ainda mais grave dos que os erros do edital. Trata-se da imposição, pelo Município, de sigilo nos documentos apresentados pela empresa vencedora, mesmo após sua classificação. Esse sigilo impede as demais participantes de analisarem a planilha de custo da primeira colocada, ou até mesmo saber se ela foi apresentada nos termos do edital. O Município já foi questionado em relação a publicação do documento no portal de transparência, mas se mostrou omissivo.

[...]

Frente a isso, demonstrada o desrespeito do Município ao princípio da publicidade e isonomia, e diante desse fato novo, requer-se novamente a expedição de medida liminar, agora não só para suspender o certame, mas para obrigar o Município a: a) confirmar que a primeira colocada a apresentou sua planilha de custo no prazo correto, apresentado o comprovante de protocolo; b) disponibilizar o documento a todos os demais licitantes, para que possam analisá-la.

É o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente contidas nas peças nº 3 e 15, de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Bela Vista do Paraíso/PR.

2. Valor máximo estimado, conforme Termo de Referência juntado à peça nº 6, é de R\$ 174.794,30.

PROCESSO N.º: 601060/23

ENTIDADE: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS

LTD, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1549/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1223/2022[1] realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA com vistas à "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança, de Vale Alimentação e Refeição, com recargas mensais, destinados aos empregados públicos da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, visando à aquisição de gêneros alimentícios em natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com a Lei 13.303/2016 e RILC da APPA, conforme justificativas, quantidades e demais especificações estabelecidas no termo de referência e edital".

A representante asseverou, inicialmente, que a quantidade de estabelecimentos credenciados é desproporcional e desarrazoada, visto que o certame atenderá 540 usuários, ao passo que se exige uma rede de 2886 estabelecimentos, sendo 1.195 para alimentação e 1.671 para refeição.

Aduziu que licitante contratada, após a assinatura do contrato, terá o prazo de 48 horas para apresentar a lista de estabelecimentos credenciados, o que "claramente evidencia, diante do prazo exíguo, a necessidade de rede prévia e deixa claro o direcionamento do certame às grandes empresas".

Nada obstante, aduziu que o instrumento convocatório viola o artigo 3º, inciso II da Lei nº 14.442/22[2], ao não prever pagamento de forma pré-paga. Neste sentido, aduziu que o edital encontra-se em desacordo com a lei ao fazer constar que o pagamento ocorrerá até 30 dias após a emissão da nota fiscal, tendo em vista que referida forma de pagamento não é pré-paga.

Derradeiramente argumentou que a responsabilidade pelas inclusões equivocadas no instrumento convocatório é da comissão de licitação, formulando os seguintes pedidos:

[...] Pelo exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que: a) Seja determinada a revisão e reajuste do anexo III do termo de referência – listagem dos estabelecimentos solicitados -, bem como do item 4.9 também do termo de referência, retirando-se assim as exigências excessivas e descabidas, ajustando a quantidade de estabelecimentos solicitados e concedendo prazo maior para entrega dos mesmos, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda da municipalidade e ainda ofertar a proposta mais vantajosa;

b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

c) seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja credenciamento das proponentes e sessão de recebimento dos envelopes encontra-se programada para às 09h30min do dia 13 de setembro de 2023, e, ao final, requer o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Conselheiro Durval Amaral, por prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, haja vista conexão com o processo nº 480935/22 (peça nº 8).

O referido Conselheiro, mediante o Despacho nº 1148/23-GCDA (peça nº 9), destacou que no processo nº 480935/22 já foi proferida decisão de mérito por meio do Acórdão nº 2070/2023 do Tribunal Pleno, o qual transitou em julgado na data de 27/07/2023. Sendo assim, entende que incide a exceção prevista no §3º, do art. 346-B[3], motivo pelo qual devolveu os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição. Os autos foram redistribuídos, mediante sorteio, a este relator, com encaminhamento a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Por meio do Despacho nº 1319/23 (peça nº 12), determinei a oitiva prévia da parte representada, que prestou esclarecimentos à peça nº 19.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela entidade representada, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, que analisará: a) Razoabilidade/proporcionalidade/adequação da exigência de rede de 2886 estabelecimentos (sendo 1.195 para alimentação e 1.671 para refeição), haja vista que o certame atenderá 540 usuários; b) Razoabilidade/proporcionalidade/adequação do prazo (48 horas) previsto para que a licitante contratada, após a assinatura do contrato, apresente a lista de estabelecimentos credenciados; c) suposta violação ao artigo 3º, inciso II da Lei nº 14.442/22[8], ao não prever pagamento de forma pré-paga, vez que o edital dispõe que o pagamento ocorrerá até 30 dias após a emissão da nota fiscal.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

Ademais, há notícia de que participaram da competição 9 empresas interessadas e que o certame já foi homologado, com objeto adjudicado em favor da licitante vencedora.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA;
b) Angelo Geraldo Bochenek, Coordenador de Licitações e signatário do edital;
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consta no edital (peça nº 4) que “O preço máximo admitido do presente processo licitatório é de R\$ 9.004.261,44 (nove milhões, quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para 12 (doze) meses. Em virtude das particularidades do objeto e da legislação incidente, o valor proposto não poderá ser inferior a R\$ 8.937.232,20 (oito milhões novecentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), em virtude da impossibilidade de taxa de administração negativa.” Ainda, consta que a abertura das propostas começa em 13/09/2023.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (...) § 3º Os processos conexos ou continentais serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

PROCESSO N.º: 268905/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, SILVANA GONCALVES DA SILVA, VILMAR SCHMOLLER, VLADÉMIR LUCINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1551/23

Em atenção à Certidão de Decurso de Prazo nº 968/23-DP (peça nº 53), verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação da representante para que informasse se há interesse recursal, deixando, portanto, de adequar seu novo protocolado aos requisitos regimentais em matéria recursal.

Deste modo, em cumprimento ao já determinado no Despacho nº 511/23-GCILB (peça nº 28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, já homologados pelo Plenário desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 614200/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ANA MARIA DEPIERI GINDRI, BIOMETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: ELISSAIDY JANGADA DE OLIVEIRA TAMANINI, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, JULIANA REGINA LIMA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1553/23

Em atenção ao Despacho nº 785/23-CGM (peça nº 77), em que se informa o julgamento definitivo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089, e face ao novo entendimento[1] desta Corte acerca da aplicação da prescrição no seu âmbito de atuação, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que, querendo, se manifestem novamente sobre o mérito da

Representação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Prejulgado nº 26 retificado pelo Acórdão nº 1919/23, de 12/07/2023.

PROCESSO N.º: 469250/23

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, SERGIO JOSE SANTI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTOR CELSO MARTINI, VITOR APARECIDO FEDRIGO, WALTER VOLPATO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1554/23

Em atendimento ao Despacho nº 884/23 (peça 7), os jurisdicionados anexaram as manifestações de peças 30/32, 34/42 e 45/46.

No processo em apenso (Prestação de Contas Anual nº 47795-4/23), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou, conforme Informação nº 62/23 (peça 6), que a documentação estabelecida no Anexo 8 da Instrução Normativa nº 178/2023 consta daqueles autos.

Sendo assim, encaminhe-se à CGM, para a devida instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768889/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ADOLFO LEONEL ALVES TOMAZ, ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1555/23

1. Por meio do Despacho nº 770/23-GCILB (peça nº 39), acatei o opinativo ministerial para determinar à representada ECS Comercio e Serviços Ltda. que apresentasse esclarecimentos complementares.

A intimação restou infrutífera, tendo decorrido o prazo sem manifestação da interessada, conforme certidão juntada à peça nº 49.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5088/23 (peça nº 50), destaca a importância da oitiva, sugerindo derradeira intimação da parte, sob pena de sanção.

2. Indefiro o pedido de nova tentativa de intimação da representada ECS Comercio e Serviços Ltda., uma vez que a Diretoria de Protocolo já diligenciou de diversos modos (peças nº 41, 43, 44, 46 e 48) buscando a intimação em diferentes endereços, sem sucesso.

O não atendimento das tentativas de intimações – realizadas em três diferentes oportunidades – demonstra pouca cooperação processual[1] da representada e será oportunamente sopesado por ocasião do julgamento de mérito.

3. Pelo exposto, devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução de mérito, conforme disposto no Despacho nº 13/22-GCILB (peça nº 20).

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 452994/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1557/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Paranaguá à peça nº 41.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 94499/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A., ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO LAURITO PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, CECILIA THOME ALVAREZ, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, JOAO GUILHERME DUDA, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, LUCAS GOMES PATUDO, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, MARCELO RANGEL LENNETZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, RODNEI IAZZETTA, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, YANKA AMORIM LEAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1561/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto por TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (peça nº 161).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 274202/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: FABIO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1563/23

Ciente da informação nº 4723/23-CMEX (peça 134), encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, nos termos da parte final do Despacho nº 1662/20 (peça 128).

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 345840/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1564/23

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos sejam incluídas as advogadas arroladas na procuração juntada à peça nº 18.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 855192/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HELIO MAGNO MARTINS LEAL, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, NILTON CESAR CAMPOS, SILVIA LIGNANE KAWADA, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA, SORAYA ELIZABETE GUIMARAES SANTOS, VIVALDO LESSA MOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREY RIBAS MENDES, ANTONIO MARCOS ROSA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ISADORA CHICARELLI BALESTRI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1566/23

Conforme deliberação exarada no Despacho nº24/20-GCILB (peça nº 52), remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complemente a Instrução nº 1078/23-CGM (peça nº 190), informando se a todos os interessados foi dada oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 698373/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO: RULIAN NEVES MARTINS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1569/23

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. Marcio Artur de Matos.

Remetido o expediente à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 152/23-SJB (peça 12).

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando-se ao que dispõe o artigo 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

PROCESSO N.º: 746424/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE PLANAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1570/23

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Pedro Henrique Planas, visando à suspensão da Concorrência 25/2023, promovida pelo Município de Maringá para a contratação “de empresa de engenharia/arquitetura, para a execução das obras” de “requalificação dos espaços públicos do Eixo Monumental (Trechos A, B e G)”.

Embora requeira a suspensão da licitação, o próprio representante informa que ela já se encerrou, tendo sido o contrato correspondente firmado em 06/11/2023, com a empresa Sial Construções Civis Ltda., ao valor de R\$ 48.347.149,70 (quarenta e oito milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos).[1] Não há nos autos informação sobre a emissão da ordem de serviço.

O representante narra, em síntese, que o Município inicialmente instaurou a Concorrência 18/2023 para a contratação do objeto em tela; suspendeu essa licitação um dia antes da data prevista para a abertura dos envelopes e a revogou no dia seguinte (05/07/2023), sem especificar as razões para tanto, nem disponibilizá-las no portal da transparência; “Passados poucos meses [...] publicou novo edital com o mesmo objeto e mesmo valor, sem alterações aparentes” (Concorrência 25/2023); a princípio, inabilitou a única participante (Sial Construções Civis Ltda.) por não demonstração de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional; após recurso da empresa interessada, contrarrazoado por uma cidadã (Nilda Quirino de Moraes) e uma empresa do segmento de engenharia (Santa América Equipamentos e Obras Ltda. ME), a comissão especial de licitação manteve a decisão recorrida; nada obstante, em ata de sessão, a mesma comissão especial de licitação consignou: “considerando que a supracitada licitante é a única participante do certame, [...] decidiu com base no Art. 48 § 3º da Lei 8.666/93, deixar aberto o prazo de 08 (oito) dias úteis para que a mesma apresente a documentação pertinente” (peça 3, p. 5).

Na sequência, “Sem a motivação justificada do ato administrativo, a administração acolheu os documentos novos apresentados e declarou a empresa habilitada por meio de uma simples ata de habilitação”, prossegue o representante. Consta da ata: “Após análise, a Comissão decidiu por HABILITAR a proponente, uma vez que a mesma apresentou a documentação que comprova sua habilitação técnica profissional e operacional” (peça 3, p. 8).

Diante desse cenário, as irregularidades apontadas na representação se referem basicamente ao vício de motivação em três atos da Administração: a revogação da primeira licitação (Concorrência 18/2023); a concessão de prazo à Sial Construções Civis Ltda., após a sua inabilitação (confirmada pela decisão que julgou seu recurso), para apresentação da “documentação pendente”; e a habilitação da Sial Construções Civis Ltda., após a manifestação da empresa oportunizada pelo referido prazo adicional. O representante sustenta, também, que “A administração, seguindo o princípio da impessoalidade e isonomia, deveria realizar nova licitação com a especificação de qualificação técnica razoável e que não impedisse a participação de outros licitantes”. Acrescenta, ainda, que “o acervo apresentado inicialmente pela licitante é justamente a execução da obra do Terminal Rodoviário de Maringá”, que “não foi executada em boas condições” e que “passou por diversos problemas e obteve, ao menos, 20 termos aditivos que elevaram o valor do contrato em R\$ 6.811.577,55 por via administrativa”. Afirma, também, que a contratada é “uma das quatro empresas de engenharia que mais possui contratos com o município”, além de constar do cadastro de impedidos de licitar disponibilizado no portal deste Tribunal de Contas.

Ao final, a representação apresenta os seguintes pedidos:

- a) nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/PR, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da Concorrência nº 025/2023-PMM do Município de Maringá, até final julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência em defesa do interesse público;
- b) a notificação do Município de Maringá, na pessoa de seu Prefeito Ulisses Maia Kotsifas, para que, querendo, apresente resposta a esta representação;
- c) a notificação do Município de Maringá, para que apresente aos autos cópia integral dos processos administrativos da Concorrência nº 018/2023-PMM e Concorrência nº 025/2023-PMM;
- d) a procedência da presente representação, com a confirmação da medida cautelar, caso já tenha sido concedida, para determinar a anulação Concorrência nº 025/2023-PMM do Município de Maringá, pelos fatos e fundamentos expostos;
- e) aplicação das sanções devidas aos agentes responsáveis pelas irregularidades identificadas, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e demais legislações;
- f) ao final, a determinação para que o Município de Maringá adote as medidas

necessárias para que não venha a cometer os mesmos erros aqui narrados; Inicialmente verifico que as informações do portal da transparência do Município de Maringá sobre a Concorrência 18/2023 não contém a motivação da Administração para a sua revogação, comunicada em 04/07/2023, o que confirma a afirmação do representante a propósito e constitui indício da existência de vício no referido ato administrativo.

Quanto à concessão de prazo à Sial Construções Civis Ltda., após a sua inabilitação na Concorrência 25/2023 (confirmada pela decisão que julgou seu recurso), para apresentação da “documentação pendente”, observo que ela foi sumariamente motivada pela comissão especial de licitação, que se limitou a fundamentá-la com a invocação do § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/1993[2] acrescida da informação de que a “licitante é a única participante do certame”.

Há de se ponderar, entretanto, que a decisão administrativa que aplica o referido dispositivo legal não delibera sobre uma mera questão procedimental ou burocrática, que possa ser tomada de forma sumária. Isso porque, com essa decisão, a Administração está simultaneamente rejeitando uma segunda opção que se lhe apresenta, qual seja, a de abrir uma nova licitação – na qual os critérios de qualificação técnica, por exemplo, poderiam ser revistos, possibilitando uma maior participação das empresas interessadas. Logo, em juízo de cognição sumária, constato que a motivação apresentada pela comissão especial de licitação para a decisão foi insuficiente, visto que passou ao largo dessa avaliação.

Nessa mesma linha de raciocínio, um segundo possível vício ainda se apresenta na decisão em questão, relativo à competência. O § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/1993 não a indica e, segundo a doutrina, ela é da autoridade superior. Confira-se a lição de Marçal Justen Filho:[3]

Jessé Torres Pereira Júnior tem integral razão, ao preconizar que a competência para determinar a aplicação do disposto no § 3.º não é da comissão de licitação. 565 A autoridade superior é quem disporá de poderes para tanto, eis que a situação equivale a caso de dispensa de licitação. Mais precisamente, a decisão de não iniciar nova licitação escapa aos poderes da comissão. Nada impediria, porém, delegação de competência por parte da autoridade superior.

Deverá o Município de Maringá, portanto, demonstrar a competência da comissão especial de licitação para a prática do ato, inclusive com a juntada das leis e regulamentos pertinentes, destacando os dispositivos aplicáveis ao caso. Deverá esclarecer, também, a razão pela qual – ao menos assim alega a representação – a questão não foi previamente submetida ao crivo da procuradoria municipal, diferentemente do que passou no julgamento do recurso quanto à habilitação.

Por fim, resta apreciar a alegação de que a habilitação da Sial Construções Civis Ltda. se deu também sem motivação, após a manifestação da empresa, oportunizada pelo referido prazo adicional.

Consultando as informações da Concorrência 25/2023 no portal da transparência do Município, verifica-se que a licitante apresentou a documentação complementar em 06/10/2023. Em 11/10/2023, a comissão especial de licitação consignou em ata que “Após análise, a Comissão decidiu por HABILITAR a proponente, uma vez que a mesma apresentou a documentação que comprova sua habilitação técnica profissional e operacional”. Entretanto não foi encontrado no portal nenhum documento contendo a análise que a comissão afirma ter realizado. Ademais, a representação afirma que, na documentação complementar, não foi apresentada “nova documentação completa, apenas a substituição do acervo e que novamente não cumpriram com as exigências do edital”. Também no ato de habilitação da licitante, portanto, é possível que a Administração tenha incorrido em vício de motivação.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno, recebo a representação.

Nada obstante, não concedo a medida cautelar requerida. Ainda que a Administração municipal tenha possivelmente praticado atos com vícios de motivação, como visto, a questão central da representação reside em ter sido concedida à única licitante uma oportunidade adicional de comprovação da sua capacidade técnica, o que resultou, ao final, em sua habilitação.

Em consulta às informações sobre as Concorrências 18/2023 e 25/2023 disponíveis no portal da transparência do Município, não verifico nenhum pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital versando sobre os requisitos de qualificação técnica nele previstos. Ora, se esse era o ponto problemático da licitação e se outros interessados consideravam excessivas as exigências desse tipo previstas no instrumento convocatório, é plausível esperar que tivessem expressado sua discordância neste particular.

A meu ver, essa ponderação é necessária em especial nos casos como o presente, em que o primeiro edital (de teor idêntico ao da concorrência em tela, segundo a própria representação) foi publicado no final de maio de 2023, tendo a provocação ao Tribunal se dado apenas agora em novembro, depois de já firmado inclusive o contrato.

No mais, a cópia integral dos processos licitatórios, requerida na representação, pode ser obtida pelo interessado diretamente junto à Administração municipal, não constando dos autos que lhe tenha sido negado tal pedido.

Diante do recebimento da representação, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal;
- Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito municipal signatário do edital;
- Camila de Carvalho, Presidente da comissão especial de licitação;
- Amanda Borges Albuquerque, membro da comissão especial de licitação;
- Victor Xavier Vidal, membro da comissão especial de licitação;
- Amanda Fiorillo, diretora de licitações signatária das notas de suspensão e revogação da Concorrência 18/2023;
- Sial Construções Civis Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Incluem-se na autuação, como representadas, as pessoas físicas e jurídicas acima. Determino, ainda, ao Município de Maringá que, juntamente com a sua resposta, apresente todos os atos e documentos relacionados aos seguintes eventos: suspensão da Concorrência 18/2023; revogação da Concorrência 18/2023; concessão de prazo à Sial Construções Civis Ltda., após a sua inabilitação (confirmada pela decisão que julgou seu recurso), para apresentação da “documentação pendente”; habilitação da Sial Construções Civis Ltda., após a manifestação da empresa oportunizada pelo referido prazo adicional; homologação

da Concorrência 25/2023 e adjudicação.

A eventual procedência da representação poderá resultar na adoção das medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, passíveis de aplicação a todos os responsáveis pelas irregularidades.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Contrato de Prestação de Serviços 1243/2023, peça 5, p. 12 e ss.

2. Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2019.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-729767/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

DESPACHO:-1438/23

I. Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão dos Srs. Guilherme de Salles Gonçalves e Maria Fernanda Maluta, como procuradores da Sra. Evani Cordeiro Justus, conforme procaução juntada à peça 180.

II. Após, de acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

III. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-785967/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAI, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETICIA APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA

PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LIGHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO:-1439/23

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 818/23-CMEX (peça 278),

encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 154055/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, RICARDO GONÇALVES FURQUIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1627/23

Por meio da Petição Intermediária n.º 741317/23 (peças 52 e 53), protocolada em 13/11/2023, a Câmara Municipal de Rio Negro, por intermédio de seu representante legal, interpôs pedido de "alteração no teor da ementa do acórdão n.º 3465/23 – Segunda Câmara", a fim de que se corrija o seu teor "para que expresse que a prestação de contas é do Poder Legislativo Municipal", e não de Prefeito Municipal. In casu, observo que há equívoco na nomeação do pleito, de modo que passo a analisá-lo como Embargos de Declaração, opostos para correção de eventual erro material, conforme previsto pelo inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil[1]. O referido Acórdão n.º 3465/23 - Segunda Câmara (peça 50), conforme Certidão de Publicação DETC n.º 20236/23 - DG (peça 51), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3100, do dia 10/11/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", em 13/11/2023, tendo como prazo derradeiro o dia 21/11/2023.

A peça recursal foi inserida nos autos em 13/11/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.

Na análise do presente feito, imperioso se faz considerarmos que "a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas", consagrado pelo art. 283, caput e parágrafo único, do CPC[2], de modo que, a "aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado".[3]

Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477[4] e 490[5] do mesmo diploma regimental e no art. 1.022, III, do CPC, o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual recebo os embargos de declaração opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o § 2º do artigo 477 do Regimento Interno[6].

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...)

III - corrigir erro material.

2. Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

3. STJ - RESp 1822640/SC, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá elevar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. Art. 477. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 703016/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADOS: DAINA LIMA DE ALMEIDA - EPP, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

PROCURADORES: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1629/23

Dos autos, verifiquei que através da Certidão n.º 850/23 – DP o Município de Vitorino foi intimado por contato telefônico através do Sr. Fernando Sinhorini, e foi enviado cópia dos despachos para os endereços eletrônicos informados. O prazo para manifestação decorreu em branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 972/23 – DP (peça 10).

Entretanto, a diligência não foi cumprida conforme determinado no Despacho n.º 1556/23 – GFSC. Vejamos:

"Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Vitorino, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93."

Deste modo, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Vitorino, através da pessoa do seu representante legal, o Sr. MARCIANO VOTTRI, via aviso de recebimento, comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 272112/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES: KAMILA SANGUANINI COLOMBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1631/23

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, em face do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2020 do Município de Paranaguá, que objetivou a contratação de empresa especializada para a implantação de sistema de segurança – totem/torre de segurança.

Pelo Despacho n.º 1572/23 – GCFSC (peça 34), em atenção ao teor do Acórdão n.º 3124/23 - Tribunal Pleno (autos n.º 331950/23, peça 9), recebi a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 272112/23, a fim de apurar a suposta irregularidade alegada pela Representante, quanto a utilização indevida e sem autorização, pelo Município de Paranaguá, de Totens de Segurança com tecnologia protegida por sua patente e desenho industrial e, determinei a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa do seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. O Ente se manifestou às peças 38/39, alegando em síntese que: (i) inexistia qualquer irregularidade por parte da administração quanto ao lançamento das informações junto ao portal de transparência; (ii) a decisão judicial apresentada pela Representante em momento algum impôs a administração a condenação da retirada dos equipamentos; (iii) inexistia por parte da administração qualquer responsabilidade e/ou violação dos supostos direitos de patente da torre de segurança fabricada ou da operação do sistema realizada por parte da empresa SAFETY; e (iv) a retirada abrupta do equipamento e a suspensão do serviço contratado poderia trazer consequências não só ao órgão da administração e sim a toda a população.

Por fim, requer o indeferimento da medida cautelar, bem como, o afastamento das alegações reconhecendo a legalidade do edital, e a total improcedência do pedido. É o breve relato.

Compulsando aos autos, constatei que, aparentemente, o Município de Paranaguá publicou os editais e contratos do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2020 no portal da transparência da municipalidade e, verifiquei ainda, que a municipalidade não é parte na ação judicial n.º 0008207-82.2020.8.16.0028, ou seja, não recebeu intimação formal daquele órgão judiciário a fim de justificar a retirada dos totens contratados pela licitação, que objetivou a melhoria da segurança municipal.

Dessa forma, não vislumbro, de plano, que a Administração tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a transparência do processo licitatório. No mais, trata-se de procedimento licitatório para a contratação de serviços voltados à melhoria dos atendimentos da segurança do Município de Paranaguá e, determinar através de medida liminar a retirada de todos os equipamentos instalados poderá prejudicar o atendimento de toda a população daquele Município.

Ademais, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população do Município de Paranaguá. Por essa razão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Quanto ao mérito da Representação, esta foi recebida nos termos da fundamentação do Despacho n.º 1572/23 – GCFSC (peça 34), em atenção ao Acórdão n.º 3124/23 - Tribunal Pleno (autos n.º 331950/23, peça 9).

Diante do exposto, recebida a representação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessadas:

- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ;

- MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito do Município de Paranaguá;

- SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 12.145.683/0001-54; e

- BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio de seu representante legal, MARCELO ELIAS ROQUE, das empresas SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI e BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, por seus representantes legais, respectivamente, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 399597/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PONTOCOM BRINDES LTDA

PROCURADORES: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, GUSTAVO FALK DO AMARAL, LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1636/23

Considerando que transitou em julgado o Acórdão n.º 2886/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Agravo n.º 405805/23, interposto contra o Despacho n.º 795/23 (peça 12), pelo qual deixei de receber a Representação da Lei

nº 8.666/93, bem como considerando a ciência do Ministério Público de Contas (peça 16) e a comunicação da decisão ao Tribunal Pleno (peça 21), determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §2º, do Regimento Interno[1] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 420579/19
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADOS: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1638/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5100/23 – CGM (peça 95), constatou irregularidades quanto ao Ato de Inativação da servidora Izaura Batista da Silva e opinou pela negativa de registro do ato de concessão se não sanada a irregularidade apontada naquela Instrução Técnica e ainda, pela aplicação de multa ao gestor.
Para tanto, a Unidade manifestou-se pela expedição de ofício ao gestor da Entidade, bem como ao gestor do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 22353/2018, para apresentarem defesa/saneamento em face da irregularidade apontada na Instrução n.º 5100/23 – CGM (peça 95).
Ante o exposto, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação: (i) da atual gestora da GUARAPREV, TATIANA MAIA VIEIRA e (ii) do gestor do ato, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis manifestem-se acerca do contido na Instrução n.º 5100/23 – CGM (peça 95), nos termos regimentais. Vencido o lapso temporal, com ou sem manifestação dos gestores, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 393424/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
PROCURADORES: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1639/23

Em atenção ao contido na petição intermediária n.º 744154/23 (peça 89/90), concedo a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório pela Câmara Municipal de Paranaguá, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste ato, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
Outrossim, considerando a ausência de citação do controlador municipal (solicitada no item b.3 da representação - peça 8, fl. 47), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação e citação de Raul da Gama e Silva Luck, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os termos desta Representação, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente.
Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 190337/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADOS: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1640/23
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Barracão, Jorge Luiz Santin, exercício 2022.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3918/23 - CGM, peça 10, após Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das Contas.
Pelo Despacho n.º 1296/23 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação do interessado Jorge Luiz Santin, para eventual manifestação, em atenção aos

princípios do contraditório e ampla defesa.
O interessado Jorge Luiz Santin, se manifestou às peças 15/16, ressaltando que: "Algumas áreas obtiveram um percentual abaixo do desejado, quanto a este critério a entidade está providenciando regulamentações para melhorar esses índices, já houve a participação em capacitação realizada pelo Tribunal de Contas em setembro/2023 e estamos tomando medidas para adequação visando um melhor desempenho na próxima prestação de contas" (peça 16).
Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho n.º 787/23 – CGM, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/22[1].
Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-485190/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1669/23

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de União da Vitória às peças nº 41-42.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
3. Alerto quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo em vista que o processo está em tramitação neste Tribunal de Contas há mais de 4 (quatro) anos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-665195/18
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER
PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO MOUTA SAMARTINO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO HAYDEN CARVALHAES NETO, EDUARDO TALAMINI, ELISA MARIA DE ARRUDA, ELIZA SCHIAVON, FÁBIO LUÍS AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROBERTO DE MELO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VALERIO SALGADO DE ABREU, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VICTORIA KROMANN ROMERO, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1671/23

1. Tendo-se em conta que o prazo para manifestação das partes se encerraria em 30/11/23, conforme indicado na Informação 7866/23, da Diretoria de Protocolo, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Diretor-Presidente da Celepar na peça 746, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-29900/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR:-EDITE SIMI ESTECHE, LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1672/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em 13/11/23, para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Santa Maria do Oeste, nas peças 114/115 e reiterado em mesma data, nas peças 116/117. Conforme indicado pela Diretoria de Protocolo, na peça 118, o prazo do ente municipal teria se encerrado em 26/10/23.

2. Tendo-se em conta que o pedido de prorrogação de prazo foi formulado pelo Município de Santa Maria do Oeste dentro do prazo de sua manifestação, defiro o pedido formulado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos moldes do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para registro e controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-388323/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, NILSO PAULO DA SILVA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1673/23

1. Trata-se de prestação de contas de transferência relativa ao contrato de gestão SIT nº 42673, em que figuram como concedente a Secretaria de Estado da Educação e, como tomador, o Serviço Social Autônomo Paraná Educação, com vigência em 01/01/2019 e encerramento em 25/03/2023, no qual se repassou R\$ 94.947.819,88 (noventa e quatro milhões novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução 769/2023, peça 5, manifestando-se: pelo arquivamento sem apreciação de mérito, com base nos Princípios da Eficiência Administrativa, da Economia Processual (o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante), da Coisa Julgada e da Utilidade Prática dos Atos Processuais prevenindo-se o risco da possibilidade de decisões contraditórias em suas conclusões e/ou conflitantes na aplicação das sanções, em razão das receitas e despesas do presente Contrato de Gestão, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob Nº 42673, serem parte integrante das Prestações de Contas Anuais da entidade nos exercícios de 2019 a 2022, com seus vastos conjuntos de dados probatórios e instrutórios, nos termos dos artigos 223 e 457, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 852/23, peça 7, manifestou-se: pelo prosseguimento do feito e remessa dos autos à unidade técnica para competente instrução, na forma da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR. Ademais, considerando a constatação de que as transferências registradas no SIT sob os nºs 42673 e 42378 são decorrentes do mesmo Contrato de Gestão, submete-se ao Relator a deliberação quanto às providências processuais cabíveis, no tocante ao apensamento dos processos ou redistribuição de relatoria por conexão. É o relatório.

2. Tendo-se em conta a indicação contida na Instrução 769/23, da CGE, de que os “Contratos de Gestão relativos aos SITs 42378 e 42673 possuem o mesmo objeto” (peça 5, fls. 5), somada à sugestão de apensamento e redistribuição por conexão, contida no Parecer nº 852/23, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Prestação de Contas de Transferência nº 36540-4/23, que trata do primeiro contrato de gestão mencionado (SIT 42378), para apreciação e deliberação sobre o apensamento e redistribuição deste processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-406444/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES STONOGA ZIELINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1674/23

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de União da Vitória às peças nº 35-36.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-315055/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1676/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-746343/23

ORIGEM:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1677/23

1. Defiro o acesso aos autos de termo de ajustamento de gestão nº 373597/20, o qual se encontra em fase de execução, com última Instrução da unidade técnica (Instrução 862/23 -CMEX, peça 222) indicado cumprimento apenas parcial das obrigações ajustadas.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-189753/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1678/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do atendimento à determinação exarada pelo Acórdão 120/23, da Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação, o que motivou a juntada pelo ente previdenciário nas peças 46 a 51 documentos correspondentes ao novo processo de inativação, incluindo nova versão do SIAP, novos cálculos de aposentadoria e publicação pertinente.

A CMEX manifestou-se, na peça 637/23, no sentido de que “o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL demonstrou ter dado cumprimento integral às determinações contidas no subitem II(i), por meio da intimação recebida pelos procuradores da Sra. Vera Lúcia Scheid Pizzinatto (peça 58) e no subitem II(ii), conforme Decreto nº 17479/23 (peças 49-50), o qual contemplou novo cálculo da aposentadoria concedida à servidora, nos termos do Acórdão nº 120/23 – S1C (peças 49-50), cessando os valores do ato impugnado”.

A CGM por sua vez, por meio da Instrução 4723/23, peça 64, opinou “pela determinação à entidade para que autue novo RAT com os conteúdos das peças 46 a 51, a fim de compor novo processo, após o que os novos autos deverão ser encaminhados à CAGE para dar cumprimento ao art. 299-A do Regimento Interno, considerando a impossibilidade de reatuação pela DP, bem como pelo desentranhamento das peças 46 a 51”.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que o cumprimento das determinações se confunde com o exame da legalidade do novo ato de inativação, previamente à deliberação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o cumprimento das determinações contidas no Acórdão retro, bem como sobre a legalidade e registro do novo ato de inativação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-748036/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1679/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2023, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmeras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da prefeitura municipal de Itaperuçu-PR”, no valor máximo de R\$ 918.964,30 (novecentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 20/11/2023, às 08h15.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para entrega das mercadorias após solicitação da Prefeitura Municipal, previsto no item 19.4 do edital[1], afirmando que se trata de exigência irregular, que viola a ampla competitividade e a isonomia, privilegiando somente os comerciantes locais e que possuem a mercadoria em estoque.

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital, com a estipulação de prazo razoável e passível de cumprimento para a entrega das mercadorias.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Itaperuçu e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2023.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 19.4. Tendo ciência que este objeto será solicitado de forma parcelada pela contratante, sendo assim a Contratada terá como obrigação fornecer a quantidade que seja solicitada pela Prefeitura Municipal de Itaperuçu-PR, sem nenhum tipo de obrigação da Contratante de solicitar quantidades que a empresa tenha a sugerir, tendo ciência disso a Contratada terá que fornecer o objeto no prazo máximo de 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelosa a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-178727/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1680/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, do Acórdão 1858/22 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 833/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1234/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-359870/23
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-1681/23

1. Em acolhimento ao sugerido pela unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Palmeira, bem como a empresa Sotil LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os itens apontados como ausentes ou incompletos na referida proposta de TAG, conforme indicado na Informação 35/23, da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 14).

2. Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-640387/23
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1682/23

1. Ciente do monitoramento realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo que considerou adimplida pela Universidade Estadual de Maringá a recomendação 03 decorrente do Acórdão 3501/21 – Pleno, exarada no processo de Homologação de Recomendações 689793/21, conforme Informação 4607/23, da CMEX (peça 14), retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Acrescente-se que o processo originário de homologação de recomendação nº 68979-3/21 já se encontra encerrado, conforme Despacho 230/23, tendo a Portaria 337/23 alterado a divisão das entidades fiscalizadas para o quadriênio 2023/2026.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-151137/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.
PROCURADOR:-MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1683/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. (peças nº 88/89) em face do Acórdão nº 3408/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-735015/23
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1684/23

1. Ciente das razões de arquivamento de inquérito civil promovida pelo Ministério Público Estadual, contidas na peça 3, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atendimento ao Despacho 4297/23.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-733853/23
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS BARALDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1685/23

1. Tendo-se em conta que os documentos juntados no presente requerimento externo, conforme apontado pela CMEX (peça 5), referem-se aos autos 273465/13, de minha relatoria, acolho o referido opinativo para o fim de autorizar que os documentos de peças 3 e 4 sejam anexados aos referidos autos.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, conforme autorizado no Despacho 4298/23, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-697427/12
ORIGEM:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA AMELIA MARTINS AGNELI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1687/23

1. Diante dos esclarecimentos prestados pela origem (peças 53/54), acolho as manifestações contidas na Instrução 4842/23, da CGM, e no Parecer 983/23, do Ministério Público de Contas, e não me oponho ao encerramento deste processo, determinando-se, previamente, no entanto, a remessa dos autos à CAGE para as anotações devidas quanto à reversão da presente inativação originalmente concedida por invalidez.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-998919/14
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PREJULGADO
DESPACHO:-1688/23

1. Tendo-se em conta a reabertura do presente prejudgado, por iniciativa da Coordenadoria de Atos de Gestão, que já se manifestou quanto ao mérito, com fulcro no art. 411, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para as respectivas manifestações.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Por fim, retornem conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-519281/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA
PROCURADOR:-MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1689/23

1. Em atendimento ao Acórdão 3571/23 – Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-616430/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEIS:-JOSMAR QUIZES CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

INTERESSADOS:-ADAIR PEREIRA, DORILDES VIEIRA, ELISANE LOURES, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGIUMAS, MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, NATALI EVELIN CUNHA, RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, SABRINA RANSOLIN, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PROCURADORA:-DANIELI BRACIAK

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-517/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora MARIA TERESINHA RITZMANN, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 21.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-559280/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA VIALTA DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA por idade concedida à senhora VERA LUCIA VIALTA DE SOUZA, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nos termos do Decreto n.º 14.273/18 do Município de Cascavel[1], publicado no seu Diário Oficial Eletrônico de 30/06/18.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[2] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. subscrito por seu alcaide assim como pelo presidente da Instituto de Previdencia dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

2. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º:-518567/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CLELIA MARIA POGOZELSKI OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora CLELIA MARIA POGOZELSKI OLIVEIRA, no cargo de agente administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, nos termos do Decreto n.º 14224/18 do Município de Cascavel[1], publicado no seu Diário Oficial Eletrônico de 31/05/18.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[2] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. subscrito por seu alcaide assim como pelo presidente da Instituto de Previdencia dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

2. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º:-540136/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA,

MUNICIPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

PROCURADOR:-FERNANDO SILVEIRA ORSATTO, IGOR DIAS BARBOZA

DESPACHO N.º:-194/23

Trata-se de REPRESENTAÇÃO[1] oriunda da Vara Cível da Comarca de Ampére, consoante decisão[2] e documentos do processo judicial n.º 0000221-88.2020.8.16.0186, com o intuito que este Tribunal apure "eventual doação irregular de área pública" para a Indústria de Móveis Dacheri Ltda, autorizada pela Lei n.º 18808/19 do Município de Ampére.

2. Inobstante o feito tenha sido incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 12[3], identifiquei tardiamente a necessidade de informações e documentos adicionais que podem levar a uma solução mais adequada do mérito, razão pela qual solicitei sua retirada da lista para complementação da instrução, o que foi deferido.

3. Ocorre que, ainda que fosse possível julgar a regularidade da doação de 632,04 m² do Município de Ampére à empresa mencionada, é plausível considerar que outras áreas do trecho projetado da rua Neudi Luiz Nardi, com largura de 15 m, estão ocupadas por terceiros, sem que se saiba se de modo regular.

4. Neste sentido, a despeito de prováveis imprecisões de escala, a imagem aérea do local[4], que apresenta o traçado da rua projetada sobreposto às construções (presumidamente) da Indústria de Móveis Dacheri Ltda, evidencia ao menos uma outra edificação na faixa reservada à via pública, conforme adiante destacado (em vermelho):



5. Ademais, parece-me que não apenas as construções erigidas no local, mas também a operação da empresa pode ter tornado inviável o uso público de outras porções ou até de todo o trecho projetado da via. Tal se daria, por exemplo, em face do acesso e manobra de veículos, pelo depósito de materiais e equipamentos, ou pela implantação de medida que impeça a livre circulação da população em trechos da via[5].

6. Seja como for, necessário que se proceda ao levantamento e à aferição da área pertencente ao Município de Ampére diretamente ocupada ou que ficou inservível para qualquer destinação pública, a fim de que se possa avaliar a regularidade e a responsabilidade decorrente de cada situação, e as medidas corretivas/punitivas porventura cabíveis.

7. Face o contexto descrito, visando obter maior racionalidade e celeridade na apuração dos fatos e na condução do processo, prudente, por primeiro, que o Município de Ampére e a Indústria de Móveis Dacheri Ltda, assim como seus representantes legais, sejam novamente intimados, para que se manifestem quanto ao ora aduzido.

8. De todo modo, a municipalidade deverá apresentar – dentre outros documentos que julgar necessários – cópia integral do processo administrativo de doação da área de 632,04 m² e de outros procedimentos de alienação de área pública que tenham sido abertos em favor da empresa, relacionados à rua Neudi Luiz Nardi ou às suas imediações.

9. Outrossim, caso não façam parte de tais processos administrativos, deverão ser juntados o(s) alvará(s) de construção concedido(s) à empresa, o(s) levantamento(o)s topográfico(s) da(s) área(s), assim como o projeto da rua Neudi Luiz Nardi, tudo acompanhado da íntegra da documentação correspondente (planta, memorial descritivo, etc.).

10. Já a Indústria de Móveis Dacheri Ltda deverá apresentar as matrículas de todos os imóveis que compõem suas instalações, além da documentação referente à(s) obra(s) edificada(s) na rua projetada ou outra área pública vizinha, sem omissão daquela relativa à ampliação do barracão que justificou a doação já conhecida, assim como de outros documentos que entenda relevantes para o esclarecimento dos fatos e para a comprovação do que venha a alegar.

11. Insta salientar que, não sendo possível obter um quadro confiável da situação que permita esclarecer e confirmar as conjecturas formuladas, não se descarta a hipótese de realização de procedimento de fiscalização desta Corte.

12. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, efetuadas previamente as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Município de Ampére, de seu prefeito e do representante legal da Indústria de Móveis Dacheri Ltda, nos termos regimentais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias[6], seja apresentada a documentação indicada e eventuais

manifestações quanto ao ora apontado.

13. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[7], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

14. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP/EA

1. Inicialmente o feito foi autuado como Requerimento Externo, passando a tramitar como Representação em virtude do Despacho n.º 991/21-CGM (peça 4).

2. Do Juiz de Direito Alexandre Afonso Knakiewicz.

3. Realizada no período de 03 a 06 de julho de 2023.

4. Obtida por meio do serviço Google Maps em:

<https://www.google.com/maps/@-25.9257657,-53.4882053,302m/data=!3m1!1e3?entry=ttu>

5. A propósito, consta da ação da qual decorre a presente Representação alegação de que o barracão construído na via projetada impediu a passagem de pedestres e veículos (em relação ao cruzamento com outra rua), conforme a seguinte passagem da Instrução n.º 359/22-CGM (peça 12), transcrita no Despacho n.º 30/22-GATBC (peça 13):

A ação encaminhada versa sobre reintegração de posse ajuizada por Patrícia Vanuza Weisshaar Bertochi contra Indústria de Móveis Dacheri Ltda. Nela, a autora alega que é vizinha da Indústria e que o barracão construído na divisa do seu lote invadiu seu terreno, impedindo escoação de água, além de estar sendo construído sobre a Rua Municipal Vicente Bialeski, de modo que impede a passagem de pedestres e veículos.

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

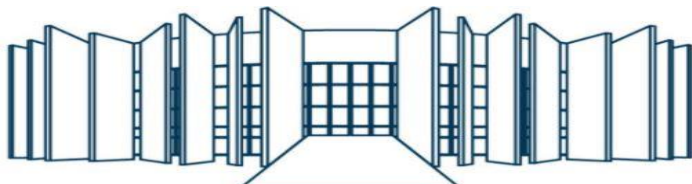
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

PORTARIA N.º 25/2023

Procedimento de Apuração Preliminar n.º 20/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 34/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de São José dos Pinhais, consistentes na criação de despesas obrigatórias de caráter continuado e renúncias de receitas sem demonstração da adequação orçamentária-financeira e do impacto orçamentário e financeiro das propostas.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 20/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes ao encaminhamento por parte do Município de São José dos Pinhais de projetos legislativos à Câmara de Vereadores Municipal, que criam de despesas obrigatórias de caráter continuado e renúncias de receitas sem demonstração da adequação orçamentária-financeira e do impacto orçamentário e financeiro das propostas.

II - Nos termos do art. 9.º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 5306/2023

Processo N.º: 747447/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 07:16:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: APM DO COLEGIO ESTADUAL PROF ANÉSIO ALVES DE AZEVEDO

Interessado: APM DO COLEGIO ESTADUAL PROF ANÉSIO ALVES DE AZEVEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5307/2023

Processo Nº: 749890/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 07:38:35
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5308/2023

Processo Nº: 751282/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 08:14:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: EDINO STEFANO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5309/2023

Processo Nº: 744758/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 08:18:44
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5310/2023

Processo Nº: 751720/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 08:32:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: ANTONIO DOMINGUES PINTO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5311/2023

Processo Nº: 749482/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 08:37:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEMA MARIA CERUTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5312/2023

Processo Nº: 742356/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 08:50:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5313/2023

Processo Nº: 732407/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 08:56:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5314/2023

Processo Nº: 751983/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 09:36:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÁTIMA VINCE GATINE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5315/2023

Processo Nº: 752041/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 09:45:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES CORDEIRO RANUCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5316/2023

Processo Nº: 749954/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 10:12:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PERCIO PAZ RIBEIRO LOCACAO E URBANISMO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 534001/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5317/2023

Processo Nº: 792856/22

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 10:20:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5318/2023

Processo Nº: 464793/18

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 10:35:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, TEREZA HALACHEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5319/2023

Processo Nº: 426239/18

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 10:41:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: CASTILIO SIMOES DE ARAUJO, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5320/2023

Processo Nº: 750693/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 10:44:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5321/2023

Processo Nº: 172101/17

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 10:46:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5322/2023

Processo Nº: 752173/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 12:08:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA INEZ TOMIO CONTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5323/2023

Processo Nº: 744049/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 12:55:07

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5324/2023

Processo Nº: 752858/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 13:00:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE LICHTNOW DA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5325/2023

Processo Nº: 752904/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 13:12:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE LICHTNOW DA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5326/2023

Processo Nº: 607606/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 16:13:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 483214/23, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5327/2023

Processo Nº: 754400/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 19:44:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 479183/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5328/2023

Processo Nº: 754427/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 19:55:28

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JUCELIO AYRES MACHADO

Interessado: JUCELIO AYRES MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 201257/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5329/2023

Processo Nº: 750812/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 22:07:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5330/2023

Processo Nº: 715154/23

Data e hora da distribuição: 17/11/2023 22:12:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-737409/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6114/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16517/23 e nº 16524/23 - CAGE peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-626615/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6115/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16506/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-230404/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDSON LUIZ CORDEIRO BORGES, EDUARDO MAXIMO

BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PIETRA DE BARROS BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6116/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16533/23 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-125551/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA HELENA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6117/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16534/23 - CAGE peça nº 38: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-611702/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IARA RUTH MALSCHITZKY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6118/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16520/23 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-503033/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6119/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16529/23 - CAGE peça nº 64:
- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-245596/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA REGINA DE MELO, ALBANI NARDELLI, ALINE RAQUEL RIBEIRO FAVARO, AMANDA PIN FRANCO, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA FLAVIA PEREIRA DE CAMARGO, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA TOKARSKI, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDRESSA BUDKE, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANNUSHA ALESSANDRA DE SOUZA, BRUNO RIBEIRO AMADO, CAMILA DEZAN DOS SANTOS, CHAYANNE BRUNA DE MORAIS GABRIEL, CLAUDIA DOS SANTOS PRESTES, CLEIDE KATIA TOLOTTI DE ANDRADE, CLEIDE LUIZA BORBA MULLER, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DANIELE DE ANDRADE, DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES, DILZA KELLY DOS SANTOS SIMOES BIALESKI, DIONE SANTOS DA SILVA, EDILEIA GONCALVES, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, EDUARDO SAIBEL, ELIANE VIEIRA DOS SANTOS GIROLI, ESTER DOS SANTOS, FABIANA ALVES DE MEIRA, FERNANDA DE OLIVEIRA, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELI DA SILVA OLIVEIRA, GIOVANIA DA SILVA, GISCIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE BERNAL DE CAMARGO, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLY RENATA BONETTI, IZABEL NUNES RIBEIRO DA SILVA, JANE CELIA GUESSER DE BORTOLI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JHENIFFER ALINE MENDES, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSIANE DOS SANTOS AGUERA, JOSLAINE RIBEIRO, JULCEMAR PIRES ZANONI, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANE FERNANDA NUNES BOLETA, JULIANE ROYER, LAVIGNIA HELENA MUNIS DE SOUZA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LUANA FERRONATTO, LUANE MACHADO ALVES, LUCIANA REGINA ATAMANTCHUK DE AVILA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, MARCIA CHRISTINA DOS ANJOS BATISTA MATOS, MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS, MARILEI LEMOS DE LIMA, NADIA PAULA FERREIRA, NATACHI ARIANI BREMM, NAYARA ROTESKI, NOEMI INACIO, PAMELA MARCELO BELLO KOSLOSKI, PRISCILA APARECIDA FAGUNDES BIAVA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAELA FATIMA PETRANSKI, RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA, RENATA PAVROZNEK, RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA, ROSELI SILVA DE OLIVEIRA, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, SANDRA ALACRINO PEGO LIMA, SARA GIORDANI, SARAH CARVALHO DE FREITAS, SOLANGE ALVES BEZERRA, SOLANGE LINO GONCALVES, TAINARA KARINE BESCROVAINE CADENA, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, THAIS DA SILVA HAUENSTEIN, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, THAYS GONCALVES FERREIRA, VALERIA CRISTINA LOBO BASSI, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6120/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16537/23 - CAGE peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-587985/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ARLETE DO ROCIO DE MEIRA KLOSTERMANN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MILTON JOSE KLOSTERMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6121/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16542/23 - CAGE peça nº 18:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-558423/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6122/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16479/23 - CAGE peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318180/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERESSADO-ROBERTO DOS REIS DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6123/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16310/23 - CAGE peça nº 81:
- MUNICÍPIO DE GOIOERÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-475790/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-ADAUTO APARECIDO MANDU, ADRIANO MARCOS DA SILVA, ALINE APARECIDA DOS SANTOS, CARLA FERNANDA LOZANO, CAROLINE GUERRA MARANGON, DAYANE ORTIGARA OZELAME, DIEGO GOMES DE MATOS, ELITA RAFAELA DURVAL, ERICA JULIANA SEVERMINI, JAQUELINE CORREA DA SILVA COSTA, JOCEMARA DA SILVA, LAURA BEATRIZ PIRES, LETICIA CRISTINA DO CARMO MACIEL, MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MIRIANE MARQUES DE SOUSA, NATALIA GONCALVES DA CUNHA, RENATA MACENA OGURI, SANDRA BENTO FERREIRA CARVALHO, VICTORIA DOMINGOS DURVAL, VICTORIA SOBREIRA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6124/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16528/23 - CAGE peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98010/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6125/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16531/23 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-744737/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JORGE DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6126/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16521/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-743471/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOAO DIAS DE MELO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6127/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16012/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-610413/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, LEONCIO DA LUZ, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6131/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 925/23-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11990/23 - CAGE (peça nº 27): - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de novembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-549121/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO-ADILES KERVALD MARTINS, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6132/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 926/23-DP (peça nº 50), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11831/23 - CAGE (peça nº 43): - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de novembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543651/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, NEUZA MARIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6141/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 956/23-DP (peça nº 47), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13237/23 - CAGE (peça nº 40): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de novembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCIANI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Novembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-33053/22
ENTIDADE:-RAUL BRAND JÚNIOR
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAUL BRAND JÚNIOR
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4271/23

Com relação ao Recurso Administrativo juntado às peças 75 a 81 (desentranhadas do expediente nº 505164/22 em cumprimento ao item "a" do Despacho nº 1692/23-GCMRMS), postergo a sua análise para momento futuro, até ulterior decisão a ser proferida nos processos nº 690097/23 (cujo objeto é a Portaria nº 913/23) e nº 505164/22 (cujo objeto é a Portaria nº 424/22), tendo em vista que a apreciação do mérito do citado recurso depende do julgamento dos mencionados processos. Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-746343/23
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4327/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1677/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava bem como autoriza o acesso pelo Parquet ao processo nº 373597/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 373597/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 637/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-724501/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4336/23

Retorna o requerimento externo de comunicado proveniente da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhando orientação quanto à reclassificação dos bens móveis incorporados na Classe "Peças não incorporáveis a imóveis" no Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM.

A Diretoria-Geral encaminhou o feito para manifestação da Diretoria Administrativa que, por sua vez, a distribuiu para manifestação da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado que informou (Informação 20/23 – peça 07) estar ciente da alteração promovida pelo Departamento de Patrimônio do Estado – DPE, esta Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado procedeu à reclassificação dos bens móveis patrimoniais incorporados na Classe "Peças não incorporáveis a imóveis" para a Classe "Mobiliário em Geral", Subclasse "Tapetes em geral", conforme diretriz consignada no item "b" do Comunicado nº 021/2023 – DPE/SEAP (peça 4). Tal ajuste consta na peça 8, emitida por meio do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel, por esta unidade.

Na peça 08, foi juntado o relatório de alteração de classe.

Novamente houve manifestação da Direção-Geral da Casa que devolveu o feito a esta Presidência sugerindo o encerramento dos autos, ante o cumprimento do solicitado.

Tendo em vista que foi promovida a atualização de classe dos bens arrolados na peça 08, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, dê-se ciência da reclassificação ao Interessado e, ato contínuo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento dos autos com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, em 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-747021/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4342/23

Tendo em vista o contido na Instrução nº 5191/23-CGM (peça 3), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência acerca do Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2023 firmado pelo Município de Icaraíma junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 2).

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para promover o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629274/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-4344/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 190/23 (peça 29) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-706910/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-VITOR ANOTTI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4257/23

Retornam os autos com a manifestação do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, que por meio do Despacho nº 1320/23 (peça 11), relata que o senhor VITOR ANOTTI, já consta como Representante da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, nos autos do Recurso de Revisão nº 51133-0/2, desde 30 de outubro do corrente ano, motivo pelo qual sugere o arquivamento deste expediente em razão da perda superveniente de seu objeto.
Diante do exposto, corroboro com a sugestão do Ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi, a fim de encerrar os autos por perda de objeto.
Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas comunicações, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-683325/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4279/23

Trata o presente Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Jundiá do Sul, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2021, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4757/23 (peça 8), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

“Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao pedido abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	18.518.340,26	4.522.542,11	24,42%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias”.

Através da Informação nº 336/23-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão

fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Jundiá do Sul do exercício de 2021, autuado sob o nº 21484-4/22, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 836/23-CGF (peça 10), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remeteu o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de Jundiá do Sul, exercício de 2021, autuado sob o nº 21484-4/22, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Por sua vez, pelo Despacho nº 1821/23-GCMRMS (peça 11), o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva atestou sua ciência quanto ao presente expediente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da PCA nº 21484-4/22, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2021, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573295/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA
INTERESSADO:-COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA
ADVOGADOS:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO
DESPACHO Nº:-4280/23

Pelo Despacho nº 1608/23-GCFSC (peça 24) o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, encaminha o presente ao gabinete da presidência solicitando que seja “dada ciência à requerente do teor da Informação nº 4678/23 – CMEX (peça 23) com o conseqüente arquivamento deste expediente, ante a possibilidade de instauração pela requerente, caso entenda necessário, de processo de certidão liberatória nos termos regimentais”.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-739789/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4283/23

Trata o expediente de requerimento feito pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC).

A Associação requer a adequação desta Corte de Contas aos fundamentos da ADI 6655, os quais sintetizou, assim como ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC).

Destacou situação ocorrida nesta Corte que conflitaria com esses novos parâmetros de conformidade, entendendo que tal nomeação colocaria em risco a validade das instruções processuais no âmbito do controle externo.

Dessa forma requereu:

1) Que seja conferida interpretação conforme do parágrafo único do art. 154 da Lei Complementar 113, de 15/12/2005, ao art. 37, II c/c 73 da CF, à luz do entendimento do Tema 1010 (STF) e ADI 6655-SE e, por via de consequência, que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias no sentido de garantir que o cargo de inspetor de controle externo e os demais cargos de direção, coordenação e chefia de unidades de auditoria e instrução processual no âmbito desse Tribunal sejam ocupados por agentes públicos efetivos do quadro próprio de pessoal do tribunal que tenham competência plena para titularidade das atividades finalísticas de auditoria e instrutórias, alinhando-se, assim, aos fundamentos de validade e regularidade processual no âmbito do Controle Externo da Administração Pública paranaense.

2) Que esse egrégio Tribunal adote medidas de ordem legislativa no sentido de enviar PL à Assembleia Legislativa com vistas a transformar os cargos em comissão de coordenação, direção e assessoramento das unidades finalísticas em funções de confiança, mitigando, assim, risco de designações de agentes que não tenham se submetido a concurso público específico para a titularidade das atividades finalísticas auditorias e instrutórias.

É o relato.

Como bem lembrou a Associação requerente, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas Paranaense dispõe em seu artigo 154 que:

Art. 154. Os cargos do Corpo Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, são de provimento efetivo, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Parágrafo único. No mínimo dois terços das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo, como ficar estabelecido em Regimento Interno, serão dirigidas por Diretores, Inspectores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal.

Ou seja, a situação que representa a controvérsia trazida pela ANTC está em conformidade com a legislação especial que rege esta Corte de Contas e, assim sendo, o feito não merece prosperar.

Reforça-se que não se desconhece o conteúdo da ADI 6655, assim como se enfatiza o compromisso desta Corte de Contas Paranaense com a sociedade, com a legalidade e com a proteção e aperfeiçoamento do controle externo.

Acréscite-se que esta Presidência se mantém atenta aos objetivos constitucionais afetos às Cortes de Contas e trabalha para zelá-los de forma magistral.

Todavia, deixo de acatar este requerimento por entendê-lo inoportuno, porém, destaco que eventuais medidas que esta Corte venha a adotar futuramente independem da legitimidade da ANTC para, querendo, judicializar a questão.

Em razão do exposto, deixo de receber o requerimento apresentado pela ANTC e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja dado ciência dessa decisão ao Interessado e, ato contínuo, que seja promovido o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629665/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4285/23

Retornam os autos em razão da Certidão de Decurso de Prazo nº 969/23 (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa que o prazo, relativo à Comunicação Processual Eletrônica 5548/2023 expirou em 10/11/2023, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do interessado.

Diante do exposto, determino o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-712473/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4286/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Irati.

Pela Instrução nº 5028/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que deverão ser

observados os requisitos da Agenda de Obrigações para emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-604735/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4287/23

Retornam os autos em razão da Certidão de Decurso de Prazo nº 970/23 (peça 10), por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa que o prazo, relativo à Comunicação Processual Eletrônica 5380/2023 expirou em 09/11/2023, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do interessado.

Diante do exposto, determino o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-743980/23

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4291/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual mediante petição ininteligível encaminha "planilhas com fundamento quântico sobre saúde e bem-estar".

Desta forma, pelo fato de a interessada não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do seu pedido, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-733853/23

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS

BARALDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4298/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência por meio do qual, em conformidade com o art. 12 da Resolução 70/2019 –TCE/PR, encaminha "comprovação de inscrição em dívida ativa e de notificação do Senhor Amarildo Ribeiro Novato" efetuada por aquela entidade "conforme determinou a Certidão de Débito 583/2023 emitida por esse Tribunal de Contas referente ao Acórdão nº 1643/2023".

Nos termos da Informação nº 4742/23 (peça 5) a Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções, "visto que tratam de comprovantes relativos à sanção imputada por meio do Processo nº 273465/13", entende que os documentos comprobatórios devem ser juntados naqueles autos, manifestando-se "pelo não aceite dos documentos cabendo ao Requerente juntá-los no processo que originou a respectiva sanção".
Diante do exposto, e tendo em vista o princípio da economia processual, determino a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 273465/13, para deliberar acerca da juntada de cópia da documentação apresentada pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência ao referido processo.
Sendo autorizada a juntada de tal documentação na forma acima proposta, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-621044/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4299/23

Retornam os autos com o Despacho nº 741/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 14 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-716142/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4300/23

Retornam os autos com o Despacho nº 850/23-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 14 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-737115/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4301/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Mourão.
Pela Instrução nº 5153/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.
Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Dois Vizinhos obteve a certidão requerida diretamente no site deste Tribunal de

Contas em 13/11/2023, com validade de 60 dias.
Por tal razão, tendo em vista que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito foi obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, opina pelo arquivamento do presente requerimento, por perda de objeto.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1000/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,
RESOLVE
conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de DEZEMBRO de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 1000/23

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
507008	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	P04	P05	09/12/2023
511102	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	I10	I11	13/12/2023
506770	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	O12	O13	04/12/2023
500780	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	I10	I11	04/12/2023
515981	DENISE TATEBE	AC	N05	N06	06/12/2023
512311	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	O06	O07	17/12/2023
517640	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	N03	N04	28/12/2023
515930	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	N05	N06	01/12/2023
511129	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	I10	I11	24/12/2023
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	N05	N06	18/12/2023
511145	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	I10	I11	24/12/2023
513644	PRISCILA ESCUISSATO	AC	N11	N12	12/12/2023
513350	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	O02	O03	05/12/2023
516015	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	N05	N06	18/12/2023

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

513377	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	O02	O03	13/12/2023
--------	--------------------------------	----	-----	-----	------------

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518786	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	M13	N01	01/12/2023
518794	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	M13	N01	01/12/2023

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518352	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	N01	N02	16/12/2023
519677	ALINE LEITE FERREIRA	AC	M12	M13	11/12/2023
521515	AMANDA CASTRO DA PONTE	AC	M06	M07	05/12/2023
518336	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	N01	N02	02/12/2023
503916	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	P04	P05	09/12/2023
514829	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	N09	N10	01/12/2023
513822	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	N12	N13	01/12/2023
516465	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	N04	N05	07/12/2023
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	P04	P05	09/12/2023
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	N09	N10	01/12/2023
518808	EDUARDO ELIAS ROTA	AC	G07	G08	02/12/2023
516457	EMILIO BORGES E SILVA	AC	N04	N05	06/12/2023
506800	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	P04	P05	09/12/2023
517631	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	N03	N04	24/12/2023
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	N03	N04	11/12/2023

519685	LEANDRO SOARES COSTA	AC	M12	M13	22/12/2023
516422	LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA	AC	N04	N05	03/12/2023
518360	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	N01	N02	24/12/2023
519642	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	M12	M13	02/12/2023
514845	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	N09	N10	02/12/2023
521507	PAULO AUGUSTO DASCHEVI	AC	M06	M07	05/12/2023
521531	PEDRO IVO DE SA TORRES	AC	M06	M07	05/12/2023
517615	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	N03	N04	21/12/2023
519650	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	M12	M13	08/12/2023
517658	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	N03	N04	28/12/2023
521540	VICTOR LIMA DOS PASSOS	AC	M06	M07	05/12/2023
521523	YURI UTUMI CALONGA	AC	M06	M07	05/12/2023

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progres são Nível/Re f.	A partir de
514888	CARLA KAWASSAKI	TC	N09	N10	23/12/2023
514446	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	N10	N11	08/12/2023
514853	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	N09	N10	07/12/2023
501980	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	P10	P11	12/12/2023
509957	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	P11	P12	19/12/2023
507628	ZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	P11	P12	04/12/2023

PORTARIA Nº 1001/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de dezembro de 2023, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 1001/23

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	AC	I11	P07	01/12/2023
50.188-3	LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FEDER	CT	I11	P13	01/12/2023

PORTARIA Nº 1003/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 74293-7/23, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ, Matrícula nº 51.154-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº 51.835-2, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 14 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1004/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 740780/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 37 (trinta e sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 de novembro a 19 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2023.

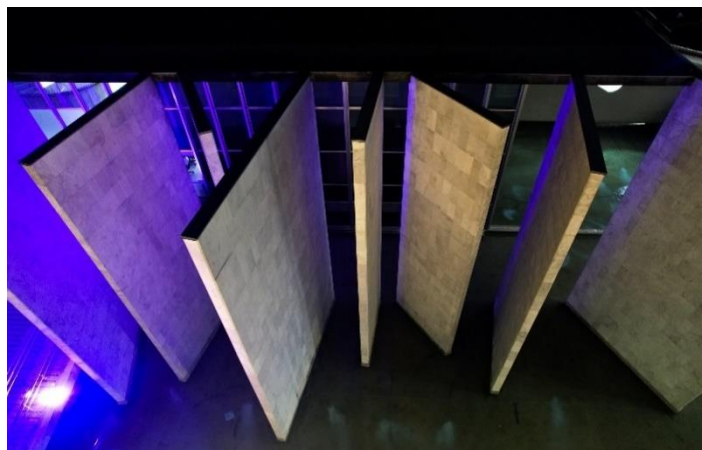
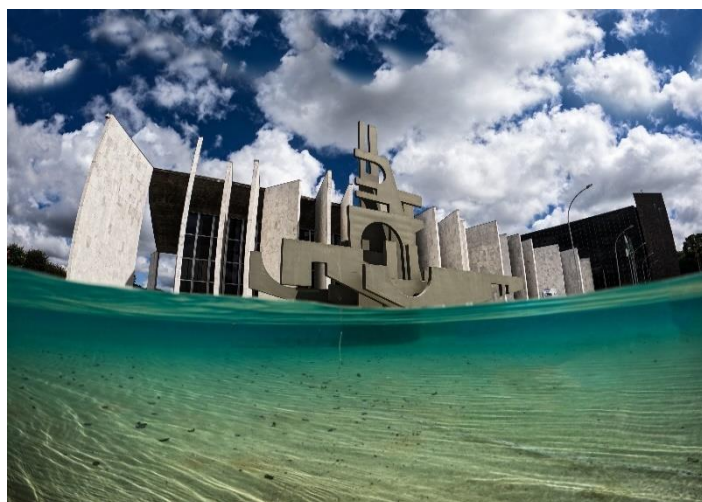
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 13/2023
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – CNPJ nº 04.789.665/0001-87.
PROCESSO N.º: 43342-0/23.
OBJETO: O objeto do presente Termo é o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações que possam ser utilizadas em atividades de competência do TCE/PR e do TCM/PA.
VIGÊNCIA: O presente acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, podendo ser modificado via termo aditivo conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas instituições, em comum acordo.
VALOR: A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre as partes. Eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.
DATA DA ASSINATURA: 13/11/2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ